

PROCESSO Nº:	@RLA 22/00651796
UNIDADES GESTORES	Prefeitura Municipal de Brusque e outras
RESPONSÁVEIS:	Arrabel Antonieta Lenzi Murara, Ércio Kriek, Érico de Oliveira, Mário Hildebrandt, Hartwig Persuhn, Marcelo Doutel da Silva, Kleber Edson Wan-Dall, Valcir Ferrari, Jorge Augusto Kruger, Arão Josino da Silva, Jorge Luiz Stolf, André Vechi
INTERESSADOS:	Prefeitura Municipal de Apiúna ; Prefeitura Municipal de Ascurra ; Prefeitura Municipal de Benedito Novo ; Prefeitura Municipal de Blumenau ; Prefeitura Municipal de Brusque ; Prefeitura Municipal de Doutor Pedrinho ; Prefeitura Municipal de Gaspar ; Prefeitura Municipal de Ilhota ; Prefeitura Municipal de Pomerode ; Prefeitura Municipal de Rio dos Cedros ; Prefeitura Municipal de Rodeio ; Prefeito Municipal de Timbó .
ASSUNTO:	Auditoria Operacional “Temática” sobre avaliação sistêmica dos Planos Diretores e dos Planos de Mobilidade nos municípios catarinenses – Região Metropolitana do Vale Europeu (antigo Vale do Itajaí).
RELATOR:	Conselheiro José Nei Alberton Ascari
UNIDADE TÉCNICA:	Divisão 2 – DAE/COAF/DIV2
RELATÓRIO DE REINSTRUÇÃO:	DAE - 55/2024

Sumário

1	INTRODUÇÃO	3
1.1	VISÃO GERAL DO TEMA DA AUDITORIA.....	6
1.2	VISÃO GERAL DOS AUDITADOS.....	11
1.3	VISÃO GERAL DA AUDITORIA.....	12
1.3.1	Objetivo Geral da Auditoria	12
1.3.2	Questões de Auditoria	12
1.3.3	Metodologia Utilizada.....	13
2	ANÁLISE.....	13
2.1	ANÁLISE DOS ACHADOS RELATIVOS À 1ª QUESTÃO DE AUDITORIA	14
2.1.1	Da obrigatoriedade de possuir e revisar o Plano Diretor	14
2.1.2	Ausência de Revisão do Plano Diretor por parte de 03 Municípios do Núcleo da Região Metropolitana do Alto Vale Europeu (antigo Vale do Itajaí) e 03 da sua Área de Expansão	26
2.2	ANÁLISE DOS ACHADOS RELATIVOS À 2ª QUESTÃO DE AUDITORIA	44
2.2.1	Deficiências no sistema de acompanhamento e controle social da implementação do Plano Diretor no Município de Blumenau.	50
2.3	ANÁLISE DOS ACHADOS RELATIVOS À 3ª QUESTÃO DE AUDITORIA	59
2.3.1	Inexistência de Plano de Mobilidade Urbana em 01 (um) Município da Região Metropolitana do Vale Europeu (antigo Vale do Itajaí), relacionados pelo Ministério de Desenvolvimento Regional.....	59
3	CONCLUSÃO	67

1 INTRODUÇÃO

Trata-se de **Auditoria Operacional** decorrente da Representação nº MPC/GPCF/003/2020, proposta pela Procuradora Geral do Ministério Público de Contas, Dra. Cibelly Farias, protocolada junto ao Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina em 26/06/2020, sob o nº 18126 (fls. 58 a 3674 do Processo RLA 21/00239966) para realizar a avaliação sistêmica da aplicação, em Santa Catarina, da Constituição Federal (art. 182) e art. 40 e seguintes da Lei (federal) nº 10.257/2001, notadamente, do dever legal de elaboração/atualização do **Plano Diretor** e de sua adequação aos instrumentos de planejamento orçamentário pelos municípios.

Inicialmente, a equipe de auditoria analisou a documentação anexa à Representação do Ministério Público de Contas e, após, foram realizadas pesquisas nos sites de todas as Prefeituras e Câmaras Municipais do Estado de Santa Catarina, a fim de verificar quais os municípios que possuem Plano Diretor e ao mesmo tempo averiguar se os planos se encontravam revisados.

A Representação do Ministério Público de Contas propõe a avaliação de todos os municípios de Santa Catarina que não possuem Plano Diretor e, também, aqueles que se encontram sem Revisão do seu Plano Diretor dentro do prazo estabelecido pela Lei (federal) nº 10.257/2001.

Para atender a proposta constante da Representação, a equipe de auditoria realizou levantamento e constatou que eram muitos municípios que se encontravam sem Plano Diretor e sem Revisão para ocuparem o polo passivo de apenas um processo, o que levou a equipe a optar pela realização de uma auditoria em cada Região Metropolitana do Estado, observando as 11 regiões criadas pela Lei Complementar (estadual) nº 495/2010.

A equipe, ao optar por fazer auditoria em cada uma das Regiões Metropolitanas, realizou análise sobre as mesmas e adotou como critério de escolha e de ordenamento dos trabalhos/processos, a região que possuísse maior quantidade de municípios sem Plano Diretor e sem realizar a Revisão estipulada pelo art. 40, § 3º, da Lei (federal) 10.527/2001, cujo resultado apontou em primeiro lugar a Região Metropolitana do Extremo Oeste e em segundo, a Região Metropolitana do Contestado, em terceiro a Região Metropolitana de Chapecó, em quarto a Região Metropolitana de Lages e em quinto seria a Região Metropolitana de Florianópolis, entretanto, como a Região Metropolitana de Florianópolis e de Joinville (antiga Norte/Nordeste) possuem legislações próprias, o que requererá mudança substancial

na Matriz de Planejamento, levou a sugerir a realização das duas auditorias, posteriormente, ficando assim, a Região Metropolitana Carbonífera em quinto lugar, em sexto a Região Metropolitana do Alto Vale do Itajaí e em sétimo a Região Metropolitana do Vale Europeu (antigo Vale do Itajaí)¹.

Conforme já destacado no processo @RLA nº 21/00239966 da Região Metropolitana do Extremo Oeste e demais processos de auditoria já realizados nessa área, o objeto da auditoria foi ampliado para analisar se o Município sede da Região Metropolitana possui sistema de acompanhamento e controle social de implementação e gestão do seu Plano Diretor, bem como, se os municípios da mesma Região Metropolitana, relacionados pelo Ministério do Desenvolvimento Regional, possuem Plano de Mobilidade Urbana, cuja ampliação do objeto foi autorizada pelo Relator (fls. 26-27) e pela Diretoria Geral de Controle Externo (fl. 28).

Para a realização da presente auditoria, além de fazer o levantamento nos municípios da Região Metropolitana do Vale Europeu (antigo Vale do Itajaí), foram efetuadas pesquisas em sites de outros Estados, bem como em órgãos que tratam a respeito do assunto como o Conselho Nacional das Cidades (CONCIDADES), Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), Ministério do Desenvolvimento Regional (MDR), Ministério do Turismo, Ministério do Meio Ambiente, Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL), além de pesquisas documentais abrangendo artigos e notícias veiculadas sobre a matéria em análise e a legislação correlata.

Foram, ainda, realizadas pesquisas nos órgãos estaduais, tais como, Conselho de Arquitetura e Urbanismo de Santa Catarina (CAU/SC), Secretarias Estaduais, além da verificação realizada nos processos de Prestação de Contas dos Prefeitos de Santa Catarina junto a este Tribunal de Contas, onde o Ministério Público de Contas já havia solicitado a inclusão de recomendação aos municípios para elaboração e revisão dos seus Planos Diretores.

Conforme já destacado no processo @RLA nº 21/00239966 da Região Metropolitana do Extremo Oeste e demais auditorias já realizadas, a partir das informações levantadas e das técnicas aplicadas (Análise *Stakeholder* e Matriz de Critérios), os estudos apontaram que a auditoria deveria concentrar-se em três temas: a) verificar se os municípios que compõem a Região Metropolitana do Vale Europeu (antigo Vale do Itajaí) possuem Planos Diretores e

¹ Em maio de 2024, a Lei Complementar (estadual) nº 860/2024 alterou a nomenclatura da Região Metropolitana do Vale do Itajaí para Região Metropolitana do Vale Europeu. Por este motivo, constará no presente relatório a menção à nova nomenclatura.

se os mesmos encontram-se revisados; b) analisar se o Município de Blumenau, sede da Região Metropolitana, possui sistema de acompanhamento e controle social da implementação do seu Plano Diretor; e c) apurar se os municípios da Região Metropolitana do Vale Europeu (antigo Vale do Itajaí), relacionados pelo Ministério de Desenvolvimento Regional, possuem Plano de Mobilidade Urbana.

Esta auditoria foi autorizada por meio do Despacho do Relator GAC/JAN 1015/2022 (fl. 26-27) e iniciou em dezembro de 2022, com a apresentação da equipe de auditoria aos gestores e diligências, a outubro de 2023, com a finalização do Relatório de Auditoria DAE nº 04/2023 (fls. 426-485), que sugeriu a audiência dos responsáveis.

O Conselheiro Relator José Nei Alberton Ascari emitiu o Despacho GAC/JNA nº 1.260, em 05 de dezembro de 2023, para a realização de audiência dos Prefeitos dos Municípios Apiúna, Ascurra, Benedito Novo, Blumenau, Brusque, Doutor Pedrinho, Gaspar, Ilhota, Pomerode, Rio dos Cedros, Rodeio e Timbó (fls. 486-488).

Os seguintes entes apresentaram resposta à audiência:

- Apiúna (fls. 513-569);
- Benedito Novo (fls. 734-799);
- Doutor Pedrinho (fls. 667-721);
- Ilhota (fls. 810-1102);
- Pomerode (fls. 806-808);
- Rio dos Cedros (fls. 511-512);
- Rodeio (fls. 570-666) e
- Timbó (fls. 723-732).

Ao passo que os Municípios abaixo relacionados não se manifestaram nos autos:

- Ascurra (fls. 497, 504 e 804),
- Blumenau (fl. 490, 503 e 802),
- Brusque (fl. 493, 1103, 1104, 1105 e 1106),
- Gaspar (fls. 495, 733 e 803).

Retornado os autos à DAE, o presente relatório de reinstrução mantém a estrutura do Relatório de Instrução DAE nº 04/2023 e contém a análise das manifestações dos gestores ao final de cada item.

1.1 VISÃO GERAL DO TEMA DA AUDITORIA

A elaboração de Plano Diretor para orientar o desenvolvimento urbano, antes de 1988, era uma faculdade dos Prefeitos Municipais, mas muitas experiências ocorreram e foram relevantes para a construção do quadro atual.

Observa-se que, tanto do ponto de vista formal, quanto do ponto de vista material, a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 alterou significativamente o cenário, trazendo do ponto de vista jurídico o dever de elaboração do Plano Diretor aos municípios com mais de vinte mil habitantes, conforme dispõe art. 182, § 1º, da mesma Carta:

Art. 182. A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.

§ 1º O plano diretor, aprovado pela Câmara Municipal, obrigatório para cidades com mais de vinte mil habitantes, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana.

[...]

Entretanto, a Constituição não assinalou prazo para realização da exigência, tornando difícil caracterizar as situações de violação ao preceito. Contudo, parte dos municípios ao longo da década de 90 procurou observar a determinação constitucional, enquanto outros permaneceram inertes.

A Constituição do Estado de Santa Catarina, em obediência ao Princípio da Simetria, replicou a regra constitucional em seu art. 140, *in verbis*:

Art. 140 — A política municipal de desenvolvimento urbano atenderá ao pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e ao bem-estar de seus habitantes, na forma da lei.

Parágrafo único. O plano diretor, aprovado pela Câmara Municipal, obrigatório para cidades com mais de vinte mil habitantes, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbanas.

Com o advento da Lei (federal) nº 10.257/2001, denominada Estatuto da Cidade, trouxe maior efetividade à obrigação prevista na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Isto porque o novo Diploma Legal contemplou a elaboração do Plano Diretor para os municípios com mais de vinte mil habitantes e, também, para aqueles inseridos em Região Metropolitana, entre outras hipóteses, nos termos do seu art. 41:

Art. 41. O plano diretor é obrigatório para cidades:

I – com mais de vinte mil habitantes;

II – integrantes de regiões metropolitanas e aglomerações urbanas;

III – onde o Poder Público municipal pretenda utilizar os instrumentos previstos no § 4º do art. 182 da Constituição Federal;

- IV – integrantes de áreas de especial interesse turístico;
- V – inseridas na área de influência de empreendimentos ou atividades com significativo impacto ambiental de âmbito regional ou nacional.
- VI - incluídas no cadastro nacional de Municípios com áreas suscetíveis à ocorrência de deslizamentos de grande impacto, inundações bruscas ou processos geológicos ou hidrológicos correlatos. (Incluído pela Lei nº 12.608, de 2012)

O detalhamento dos incisos da referida lei e o enquadramento dos municípios encontram-se na análise da questão 01, que trata da obrigatoriedade ou não da elaboração de Plano Diretor, como também, da sua revisão.

Para melhor compreensão do presente relatório serão apresentados alguns conceitos, como os previstos na Lei (federal) nº 13.089/2015, denominada Estatuto da Metrópole, elencados no seu art. 2º, *in verbis*:

Art. 2º Para os efeitos desta Lei consideram-se:

I – aglomeração urbana: unidade territorial urbana constituída pelo agrupamento de 2 (dois) ou mais Municípios limítrofes, caracterizada por complementaridade funcional e integração das dinâmicas geográficas, ambientais, políticas e socioeconômicas;

II – função pública de interesse comum: política pública ou ação nela inserida cuja realização por parte de um Município, isoladamente, seja inviável ou cause impacto em Municípios limítrofes;

III – gestão plena: condição de região metropolitana ou de aglomeração urbana que possui:

- a) formalização e delimitação mediante lei complementar estadual;
- b) estrutura de governança interfederativa própria, nos termos do art. 8º desta Lei; e
- c) plano de desenvolvimento urbano integrado aprovado mediante lei estadual;

IV – governança interfederativa: compartilhamento de responsabilidades e ações entre entes da Federação em termos de organização, planejamento e execução de funções públicas de interesse comum;

V – **metrópole**: espaço urbano com continuidade territorial que, em razão de sua população e relevância política e socioeconômica, tem influência nacional ou sobre uma região que configure, no mínimo, a área de influência de uma capital regional, conforme os critérios adotados pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE;

VI - **plano de desenvolvimento urbano integrado**: instrumento que estabelece, com base em processo permanente de planejamento, viabilização econômico-financeira e gestão, as diretrizes para o desenvolvimento territorial estratégico e os projetos estruturantes da região metropolitana e aglomeração urbana;

VII - **região metropolitana**: unidade regional instituída pelos Estados, mediante lei complementar, constituída por agrupamento de Municípios limítrofes para integrar a organização, o planejamento e a execução de funções públicas de interesse comum;

VIII - **área metropolitana**: representação da expansão contínua da malha urbana da metrópole, conurbada pela integração dos sistemas viários, abrangendo, especialmente, áreas habitacionais, de serviços e industriais com a presença de deslocamentos pendulares no território;

IX - governança interfederativa das funções públicas de interesse comum: compartilhamento de responsabilidades e ações entre entes da Federação em termos

de organização, planejamento e execução de funções públicas de interesse comum, mediante a execução de um sistema integrado e articulado de planejamento, de projetos, de estruturação financeira, de implantação, de operação e de gestão.

Parágrafo único. Cabe ao colegiado da microrregião decidir sobre a adoção do Plano de Desenvolvimento Urbano ou quaisquer matérias de impacto.

(Grifou-se)

No presente trabalho, a equipe de auditoria adotou como Região Metropolitana o estabelecido pela Lei Complementar (estadual) nº 495/2010, a qual criou 11 Regiões Metropolitanas, algumas com seu Núcleo e sua área de Expansão, como é o caso da Região Metropolitana do Vale Europeu (antigo Vale do Itajaí) que possui municípios que integram o seu núcleo e municípios que integram sua Área de Expansão.

Quanto ao inc. IV do art. 41 da Lei (federal) nº 10.257/2001, que trata das Áreas de Especiais Interesses Turísticos, pode-se extrair o conceito da Lei (federal) nº 6.513/1997, regulamentada pelo Decreto (federal) nº 86.176/1981, dos seus arts. 3º e 4º, *ipsis litteris*:

Art. 3º - Áreas Especiais de Interesse Turístico são trechos contínuos do território nacional, inclusive suas águas territoriais, a serem preservados e valorizados no sentido cultural e natural, e destinados à realização de planos e projetos de desenvolvimento turístico.

Art. 4º - Locais de Interesse Turístico são trechos do território nacional, compreendidos ou não em Áreas especiais, destinados por sua adequação ao desenvolvimento de atividades turísticas, e à realização de projetos específicos, e que compreendam:

I - bens não sujeitos a regime específico de proteção;

II - os respectivos entornos de proteção e ambientação.

§ 1º - Entorno de proteção é o espaço físico necessário ao acesso do público ao Local de Interesse Turístico e à sua conservação, manutenção e valorização.

§ 2º - Entorno de ambientação é o espaço físico necessário à harmonização do local de Interesse Turístico com a paisagem em que se situar. (Grifou-se)

Com relação ao inciso V da Lei (federal) nº 10.257/2001 que trata dos Empreendimentos ou Atividades com significativo Impacto Ambiental de Âmbito Regional, a Resolução CONAMA nº 237/1997, em seu art. 1º, inc. IV, colhe-se o seguinte conceito:

Art. 1º - Para efeito desta Resolução são adotadas as seguintes definições:

[...]

IV – Impacto Ambiental Regional: é todo e qualquer impacto ambiental que afete diretamente (área de influência direta do projeto), no todo ou em parte, o território de dois ou mais Estados. (Grifou-se)

Nos demais processos de auditoria acerca do mesmo tema foram considerados Empreendimentos ou Atividades com significativo impacto ambiental: a) as rodovias federais

que cruzam mais de um Estado, b) linhas de transmissão interestaduais, c) ferrovias interestaduais, d) hidrelétricas que tenham Impacto Ambiental Regional em mais de um Estado e, e) gasoduto de gás natural, nos termos da Resolução citada.

Quanto ao inciso VI do art. 41 da Lei (federal) que cuida das áreas suscetíveis à ocorrência de deslizamentos de grande impacto, inundações bruscas ou processos geológicos ou hidrológicos correlatos, o Ministério do Meio Ambiente² entende como desastres naturais as seguintes situações:

8.01. Quais são os desastres naturais mais comuns no meio urbano?

Os **desastres naturais** de ocorrência comum no meio urbano são as **inundações, as enxurradas e os deslizamentos**. As **inundações** são acumulações temporais de água nas áreas naturais ao leitor principal do rio. Por não serem alagadas perenemente, essas áreas tendem a ser ocupadas, gerando fortes impactos sobre as populações locais quando inundadas. As **enxurradas** são fluxos de água torrencial durante os períodos de chuvas; também é o nome popular para as enchentes ocorridas em pequenas bacias de elevada declividade, com baixa capacidade de retenção e/ou com elevada geração de escoamento superficial, produzidas após chuvas com altas intensidades, as quais ocorrem, em geral, no final das tardes de verão. Os **deslizamentos** (ou escorregamentos) são processos que englobam uma variedade de tipos de movimentos de massa de solos, rochas ou detritos, encosta abaixo, gerados pela ação da gravidade, em terrenos inclinados; são fenômenos naturais e/ou induzidos pelas atividades humanas, que atuam modelando o relevo, e que atingem encostas naturais ou taludes artificiais (cortes e aterros associados a obras de engenharia civil). Os deslizamentos resultam da ação contínua do intemperismo e dos processos erosivos e podem ser induzidos pela ação humana.

O Cadastro Nacional de Municípios com áreas suscetíveis à ocorrência de deslizamentos de grande impacto, inundações bruscas ou processos geológicos ou hidrológicos correlatos, estabelecido pela Lei (federal) nº 12.608/2012 que alterou a Lei (federal) nº 12.340/2012, trouxe em seu art. 3º-A, que o Governo federal deveria instituir referido cadastro.

O Governo Federal, em 03 de maio de 2021, por meio do Decreto (federal) nº 10.692/2021 instituiu o Cadastro Nacional de Municípios com áreas suscetíveis à ocorrência de deslizamentos de grande impacto, inundações bruscas ou processos geológicos ou hidrológicos correlatos, no qual deverão os municípios inscrever-se.

Com relação à Mobilidade e ao Plano de Mobilidade, a Lei (federal) nº 12.587/2012 apresenta em seu art. 4º e art. 24, respectivamente, os seguintes conceitos:

Art. 4º Para os fins desta Lei considera-se:
[...]

² BRASIL. Ministério do Meio Ambiente. FAQs - Todos as FAQs. **8.01. Quais são os desastres naturais mais comuns no meio urbano?** Disponível em: <https://antigo.mma.gov.br/perguntas-frequentes-acesso.html?catid=0&start=310> Acesso em: 22.Jul.2022.

II - mobilidade urbana: condição em que se realizam os deslocamentos de pessoas e cargas no espaço urbano;

Art. 24. O Plano de Mobilidade Urbana é o instrumento de efetivação da Política Nacional de Mobilidade Urbana e deverá contemplar os princípios, os objetivos e as diretrizes desta Lei, bem como:

I - os serviços de transporte público coletivo;

II - a circulação viária;

III - as infraestruturas do sistema de mobilidade urbana, incluindo as ciclovias e ciclofaixas;

IV - a acessibilidade para pessoas com deficiência e restrição de mobilidade;

V - a integração dos modos de transporte público e destes com os privados e os não motorizados;

VI - a operação e o disciplinamento do transporte de carga na infraestrutura viária;

VII - os polos geradores de viagens;

VIII - as áreas de estacionamentos públicos e privados, gratuitos ou onerosos;

IX - as áreas e horários de acesso e circulação restrita ou controlada;

X - os mecanismos e instrumentos de financiamento do transporte público coletivo e da infraestrutura de mobilidade urbana; e

XI - a sistemática de avaliação, revisão e atualização periódica do Plano de Mobilidade Urbana em prazo não superior a 10 (dez) anos.

O Tribunal de Contas da União (TCU)³ ao discorrer sobre Mobilidade Urbana, assim destacou:

TCU - Mobilidade Urbana

Na última década, o Governo Federal tem debatido o conceito de mobilidade urbana para construir uma nova definição a respeito do assunto. Diferente do entendimento anterior, que tratava a questão de forma fragmentada e considerava somente a circulação de veículos, hoje, além de ter como foco as pessoas, vincula-se diretamente à organização territorial e à sustentabilidade das cidades. Sendo assim, **o conceito de mobilidade urbana se apoia em quatro pilares: (i) integração do planejamento do transporte com o planejamento do uso do solo; (ii) melhoria do transporte público de passageiros; (iii) estímulo ao transporte não motorizado; e (iv) uso racional do automóvel.**

(Grifou-se)

Colhe-se da legislação e da jurisprudência do TCU que o Plano de Mobilidade Urbana deve ser um instrumento norteador de planejamento de curto, médio e longo prazo.

O Plano de Mobilidade Urbana deve visar à melhoria da mobilidade urbana da cidade e ser composto por um conjunto de objetivos e metas que busquem estratégias, recursos materiais e recursos humanos engajados para uma efetiva transformação local, visando o desenvolvimento da cidade de modo a satisfazer as necessidades das pessoas.

³ BRASIL. Tribunal de Contas da União. **TCU – Mobilidade Urbana**. Disponível em: <https://portal.tcu.gov.br/tcu/paginas/contas_governo/contas_2010/fichas/Ficha%205.2_cor.pdf>. Acesso em: 22.Jul.2022.

1.2 VISÃO GERAL DOS AUDITADOS

A Região Metropolitana do Vale Europeu (antigo Vale do Itajaí) estabelecida no artigo 6º da Lei Complementar (estadual) nº 495/2010, conta com 05 municípios no seu Núcleo e 11 municípios que compõem sua Área de Expansão. O Município de Blumenau é a sede da Região Metropolitana do Vale Europeu (antigo Vale do Itajaí). De acordo com o IBGE, a população estimada dos 28 municípios da Região era de 835.518 habitantes, em julho de 2020⁴.

A Região Metropolitana do Vale Europeu (antigo Vale do Itajaí) é composta pelos municípios do seu Núcleo e de sua Área de Expansão, os quais seguem abaixo relacionados, com o respectivo número de habitantes.

Quadro 1: Municípios integrantes da Região Metropolitana Vale Europeu (antigo Vale do Itajaí) (Núcleo e Área de Expansão)

Municípios	População (estimativa populacional IBGE 2020)	Categoria na Região Metropolitana do Vale Europeu
Apiúna	10.848	Área de Expansão
Ascurra	7.978	Área de Expansão
Benedito Novo	11.775	Área de Expansão
Blumenau	361.855	Núcleo Metropolitano
Botuverá	5.322	Área de Expansão
Brusque	137.689	Área de Expansão
Doutor Pedrinho	4.115	Área de Expansão
Gaspar	70.793	Núcleo Metropolitano
Guabiruba	24.382	Área de Expansão
Ilhota	14.359	Área de Expansão
Indaial	70.900	Núcleo Metropolitano
Luiz Alves	13.107	Área de Expansão
Pomerode	34.010	Núcleo Metropolitano
Rio dos Cedros	11.808	Área de Expansão
Rodeio	11.600	Área de Expansão
Timbó	44.977	Núcleo Metropolitano
TOTAL	835.518	

Observação: O Censo 2022 ainda não se encontra finalizado no Estado de Santa Catarina, conforme consulta ao site: <https://censo2022.ibge.gov.br/acompanhamento-de-coleta.html?cod=42> (Acesso em: 22 fev. 2023).

Fonte 1: Região Metropolitana do Vale Europeu (antigo Vale do Itajaí). Santa Catarina. Lei Complementar (estadual) nº 495/2010.

Fonte 2: Estimativas da população brasileira para 2020. IBGE. Estimativas da população. Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/estatisticas/sociais/populacao/9103-estimativas-de-populacao.html?=&t=resultados>. Acesso em: 22. Jul. 2022.

Dos municípios acima relacionados, serão objeto da presente Auditoria Operacional aqueles **municípios que não se encontram com seu Plano Diretor revisado, uma**

⁴ BRASIL. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). **Estimativas da população. Disponível em:** https://ftp.ibge.gov.br/Estimativas_de_Populacao/Estimativas_2020/POP2020_20220419.xls. Acesso em: 22. Jul. 2022.

vez que todos os municípios que compõem a Região Metropolitana do Vale Europeu (antigo Vale do Itajaí) possuem Plano Diretor. Ainda será objeto da presente auditoria, o Município de Blumenau, sede da Região Metropolitana e os municípios constantes da relação do Ministério de Desenvolvimento Regional que terão que elaborar seus Planos de Mobilidade Urbana.

Cabe esclarecer que os dados a respeito da população foram extraídos das estimativas populacionais do IBGE referentes ao mês de julho de 2020⁵.

1.3 VISÃO GERAL DA AUDITORIA

Neste tópico serão apresentados os objetivos, as questões de auditoria e a metodologia empregada.

1.3.1 Objetivo Geral da Auditoria

Avaliar a aplicação da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e do Estatuto das Cidades quanto à existência e revisão de Plano Diretor, assim como o sistema de acompanhamento e controle social de sua implantação no Município sede da Região Metropolitana do Vale Europeu (antigo Vale do Itajaí), além de verificar a existência de Plano de Mobilidade Urbana nos municípios relacionados pelo Ministério de Desenvolvimento Regional.

1.3.2 Questões de Auditoria

Para atingir o objetivo geral desta auditoria foram elaboradas as seguintes questões:

1ª – Os municípios que compõem a Região Metropolitana do Vale Europeu (antigo Vale do Itajaí) possuem Planos Diretores e encontram-se revisados?

2ª – O Município de Blumenau possui sistema de acompanhamento e controle social da implementação do seu Plano Diretor?

3ª – Os municípios da Região Metropolitana do Vale Europeu (antigo Vale do Itajaí), relacionados pelo Ministério de Desenvolvimento Regional (MDR), possuem Plano de Mobilidade Urbana?

⁵ BRASIL. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). **Estimativas da população brasileira para 2020**. Tabelas 2020. **Disponível em:** <https://ftp.ibge.gov.br/Estimativas_de_Populacao/Estimativas_2020/POP2020_20220419.xls>. **Acesso em:** 02 Jul. 2022.

1.3.3 Metodologia Utilizada

Na fase de planejamento da auditoria, durante o mês de dezembro de 2022, foram realizadas pesquisas em todos os sites das Prefeituras e Câmaras Municipais da Região Metropolitana do Vale Europeu (antigo Vale do Itajaí) para verificar a existência de Plano Diretor, bem como se estavam revisados e, ainda, se os municípios relacionados pelo Ministério de Desenvolvimento Regional (MDR) possuíam Planos de Mobilidade, além de verificar no site do Município de Blumenau quais instrumentos de controle possui aquele Município.

Com as informações levantadas e os temas definidos, elaborou-se a Matriz de Planejamento (fls. 6-24) que orientou a execução dos trabalhos.

O método adotado na fase de execução da auditoria restringiu-se à requisição e análise de documentos e à tabulação de dados, busca em sites oficiais como Conselho Nacional das Cidades (CONCIDADES), Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), Ministério do Desenvolvimento Regional (MDR), Ministério do Turismo, Ministério do Meio Ambiente, Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL), Empresa de Pesquisa Energética (EPE), sem a realização de visitas *in loco*.

Após a análise de toda a documentação recebida das Prefeituras Municipais, as situações encontradas culminaram em achados de auditoria que foram consubstanciados na Matriz de Achados, documento que serviu de base para a elaboração do presente Relatório.

2 ANÁLISE

A auditoria operacional tem por objetivo a avaliação sistêmica da aplicação, em Santa Catarina, da Constituição Federal (art. 182) e art. 40 e seguintes da Lei Federal nº 10.257/2001, em especial, do dever legal de elaboração e revisão do Plano Diretor e, de sua adequação aos instrumentos de planejamento orçamentário, cujo resultado encontra-se baseado em evidências coletadas nos documentos constantes da Representação do Ministério Público de Contas, nos dados coletados nos sites das Prefeituras e das Câmaras Municipais da Região Metropolitana do Vale Europeu (antigo Vale do Itajaí) de Santa Catarina, bem como em informações enviadas pelos gestores a este Tribunal de Contas.

Os achados evidenciaram que todos os municípios da Região Metropolitana do Vale Europeu (antigo Vale do Itajaí), integrantes do seu Núcleo e de sua Área de Expansão,

possuem Plano Diretor, entretanto, seis deles não revisaram tais planos, mesmo após o decurso de 10 anos de vigência.

Quanto ao acompanhamento da implantação do Plano Diretor foram encontradas deficiências no Sistema de Acompanhamento e Controle Social de implementação do Plano Diretor de Blumenau, Município sede da Região do Vale Europeu (antigo Vale do Itajaí).

Com relação ao Plano de Mobilidade Urbana, seis municípios da Região Metropolitana do Vale Europeu (antigo Vale do Itajaí), relacionados pelo Ministério de Desenvolvimento Regional devem elaborar Plano de Mobilidade, entretanto, apenas um ainda, não possui.

2.1 ANÁLISE DOS ACHADOS RELATIVOS À 1ª QUESTÃO DE AUDITORIA

Os municípios que compõem a Região Metropolitana do Vale Europeu (antigo Vale do Itajaí) possuem Planos Diretores e eles encontram-se revisados?

No item 2.1.1. do presente Relatório será demonstrado porque os municípios que se encontram inseridos nos incisos do artigo 41 da Lei (federal) nº 10.257/2001 devem possuir Plano Diretor, bem como realizar a revisão determinada pelo art. 40, § 3º, da mesma lei, lembrando que todos os municípios da Região do Vale Europeu (antigo Vale do Itajaí) possuem Plano Diretor.

2.1.1 Da obrigatoriedade de possuir e revisar o Plano Diretor

Os municípios estão obrigados a elaborar seus Planos Diretores quando preencherem os critérios constitucionais previstos na Política Urbana da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88) e no Estatuto das Cidades – Lei (federal) nº 10.257/2001.

Os arts. 182 e 183 da Constituição Federal tratam da política de desenvolvimento urbano, destacando-se o primeiro:

Art. 182. A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.

§ 1º O plano diretor, aprovado pela Câmara Municipal, obrigatório para cidades com mais de vinte mil habitantes, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana.

§ 2º A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade expressas no plano diretor.

[...]

Ao tratar da competência dos municípios, a Constituição Federal estabeleceu em seu art. 30, inc. VIII, que cabe ao Município promover o seguinte:

Art. 30. Compete aos Municípios:

[...]

VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

[...]

Dos artigos 30, VIII e 182, § 1º, da CRFB/88 extrai-se que o Plano Diretor deve ser elaborado ou revisado pelo Poder Executivo e aprovado pela Câmara Municipal, sendo obrigatório para cidades com mais de 20 mil habitantes e facultativo para aqueles municípios com 20 mil habitantes ou menos.

No mesmo sentido, a Constituição do Estado de Santa Catarina (CE/SC) trata da política de desenvolvimento urbano em seus artigos 140 e 141:

Art. 140 - A política municipal de desenvolvimento urbano atenderá ao pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e ao bem-estar de seus habitantes, na forma da lei.

Parágrafo único. **O plano diretor, aprovado pela Câmara Municipal, obrigatório para cidades com mais de vinte mil habitantes, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbanos.**

Art. 141 - No estabelecimento de normas e diretrizes relativas ao desenvolvimento urbano, o Estado e o Município assegurarão:

I - política de uso e ocupação do solo que garanta:

- a) controle da expansão urbana;
- b) controle dos vazios urbanos;
- c) proteção e recuperação do ambiente cultural;
- d) manutenção de características do ambiente natural;

II - criação de áreas de especial interesse social, ambiental, turístico ou de utilização pública;

III - participação de entidades comunitárias na elaboração e implementação de planos, programas e projetos e no encaminhamento de soluções para os problemas urbanos;

IV - eliminação de obstáculos arquitetônicos às pessoas portadoras de deficiência física;

V - atendimento aos problemas decorrentes de áreas ocupadas por população de baixa renda.

Entretanto, a Lei (federal) nº 10.257/2001, chamada de Estatuto da Cidade, regulamentou os dispositivos constitucionais trazendo as diretrizes gerais da política urbana e, em seu art. 41, estabeleceu a obrigatoriedade de elaboração do Plano Diretor pelos municípios nas seguintes situações:

Art. 41. O plano diretor é obrigatório para cidades:
I – com mais de vinte mil habitantes;
II – integrantes de regiões metropolitanas e aglomerações urbanas;
III – onde o Poder Público municipal pretenda utilizar os instrumentos previstos no § 4º do art. 182 da Constituição Federal;
IV – integrantes de áreas de especial interesse turístico;
V – inseridas na área de influência de empreendimentos ou atividades com significativo impacto ambiental de âmbito regional ou nacional.
VI - incluídas no cadastro nacional de Municípios com áreas suscetíveis à ocorrência de deslizamentos de grande impacto, inundações bruscas ou processos geológicos ou hidrológicos correlatos.

Como se pode observar, a Política Urbana está contemplada na Constituição Federal e tem como objetivo o pleno desenvolvimento das funções sociais das cidades. O Estado, como agente regulador, exerce a função de fiscalização, incentivo e planejamento.

Os municípios, segundo a Constituição, passam a ter o papel de executar a política de desenvolvimento urbano, conforme o art. 182 da Constituição Federal.

Ao analisar os textos constitucionais e legais, verifica-se que existem seis hipóteses em que o Município será obrigado a elaborar o seu Plano Diretor por meio de lei, conforme demonstra o quadro a seguir:

Quadro 2: Municípios que se enquadram nos itens abaixo devem elaborar o Plano Diretor.

Item	Critérios de obrigatoriedade de elaboração e revisão de Plano Diretor	Fundamento legal
1	Cidades com mais de vinte mil habitantes.	Art. 182, § 1º, CRFB/88, Art. 41, I, da Lei (federal) nº 10.257/2001, Art. 140, parágrafo único, da CE/SC.
2	Cidades integrantes de regiões metropolitanas e aglomerações urbanas.	Art. 41, II, da Lei (federal) nº 10.257/2001.
3	Cidades onde o Poder Público municipal pretenda utilizar os instrumentos previstos no § 4º do art. 182 da CRFB/88.	Art. 41, III, da Lei (federal) nº 10.257/2001.
4	Cidades integrantes de áreas de especial interesse turístico.	Art. 41, IV, da Lei (federal) nº 10.257/2001.
5	Cidades inseridas na área de influência de empreendimentos ou atividades com significativo impacto ambiental de âmbito regional ou nacional.	Art. 41, V, da Lei (federal) nº 10.257/2001.
6	Cidades incluídas no cadastro nacional de Municípios com áreas suscetíveis à ocorrência de deslizamentos de grande impacto, inundações bruscas ou processos geológicos ou hidrológicos correlatos.	Art. 41, VI, da Lei (federal) nº 10.257/2001.

Fonte: TCE/SC.

No que se refere ao item 1 do **Quadro 2** acima, os municípios com população superior a 20 mil habitantes estão obrigados a elaborarem seus Planos Diretores, conforme estabelecem o artigo 182, § 1º, da Constituição Federal de 1988; art. 140, parágrafo único, da Constituição Estadual de Santa Catarina e do artigo 41, I, da Lei (federal) nº 10.257/2001.

Para melhor compreensão, cabe destacar que Constituição Federal estabelece no artigo 25, § 3º, que os Estados podem instituir Regiões Metropolitanas, por meio de lei complementar, a fim de “integrar a organização, o planejamento e a execução de funções de interesse comum”.

Em Santa Catarina, o Governo do Estado editou a Lei Complementar (estadual) nº 495/2010, a qual criou 11 Regiões Metropolitanas no território catarinense, com Núcleo Metropolitano e Área de Expansão, o que obriga os municípios pertencentes ao Núcleo de cada Região a elaborarem seus Planos Diretores, por se enquadrarem no inc. II do art. 41 da Lei (federal) nº 10.257/2001:

Art. 1º Ficam instituídas, nos termos do art. 114 da Constituição do Estado de Santa Catarina e da Lei Complementar nº 104, de 04 de janeiro de 1994, as Regiões Metropolitanas de Florianópolis, do Vale do Itajaí, do Alto Vale do Itajaí, do Norte/Nordeste Catarinense, de Lages, da Foz do Rio Itajaí, Carbonífera, de Tubarão, de Chapecó, do Extremo Oeste e do Contestado. (Redação dada pela LC 571/12)

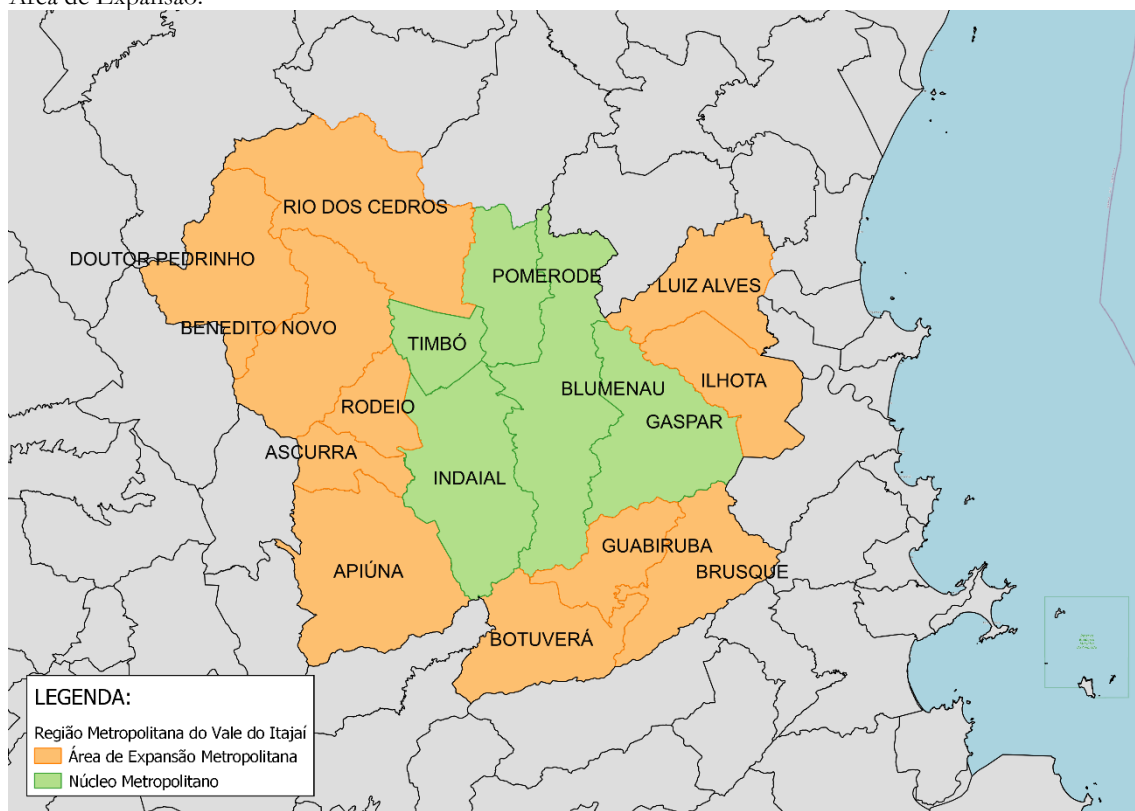
Cabe esclarecer que a Lei Complementar (estadual) nº 495/2010 ao criar as 11 (onze) Regiões Metropolitanas dividiu cada uma em Núcleo e Área de Expansão, com exceção da Região do Contestado, em que todos os municípios integram o Núcleo daquela Região, entretanto, a presente auditoria trata, apenas, da Região Metropolitana do Vale Europeu (antigo Vale do Itajaí), que se encontra disciplinada no artigo 6º da aludida lei complementar, conforme segue:

Art. 6º O Núcleo Metropolitano da **Região Metropolitana do Vale do Itajaí** será integrado pelos municípios de **Blumenau, Pomerode, Gaspar, Indaial e Timbó.**

Parágrafo único. A Área de Expansão Metropolitana da Região Metropolitana Vale do Itajaí será integrada pelos municípios de **Apiúna, Ascurra, Benedito Novo, Botuverá, Brusque, Doutor Pedrinho, Guabiruba, Ilhota, Luiz Alves, Rio dos Cedros e Rodeio.** (Grifou-se).

Para melhor percepção será apresentado a seguir mapa da Região Metropolitana do Vale Europeu (antigo Vale do Itajaí), com suas subdivisões do seu Núcleo Metropolitana e de sua Área de Expansão localizada no Vale Europeu (antigo Vale do Itajaí) do Estado de Santa Catarina.

Figura 1: Região Metropolitana do Vale Europeu (antigo Vale do Itajaí) com as subdivisões do seu Núcleo e Área de Expansão.



Fonte: TCE/SC. Mapa da malha municipal catarinense extraída do Portal IBGE. Software de geoprocessamento Qgis utilizado para elaboração do mapa.

Como se observa, a Lei Complementar (estadual) nº 495/2010 ao criar a Região Metropolitana do Vale Europeu (antigo Vale do Itajaí), contemplou 16 municípios para sua composição, com cinco municípios integrando o seu Núcleo Metropolitano e 11 na sua Área de Expansão Metropolitana.

Cabe ressaltar, que o artigo 3º da Lei Complementar (estadual) nº 495/2010 explicita que se incluem no Núcleo Metropolitano apenas os municípios que atendam alternadamente os incisos II, III e IV do artigo 6º da Lei Complementar (estadual) nº 104/1994, que trata do conceito de “Região Metropolitana”, o qual se transcreve a seguir:

Lei Complementar (estadual) nº 495/2010

Art. 3º Incluem-se no Núcleo Metropolitano os municípios que atendam, alternativamente, aos incisos II, III ou IV do art. 6º da Lei Complementar nº 104, de 1994.

Lei Complementar (estadual) nº 104/1994

Art. 6º Considerar-se-á "Região Metropolitana" o agrupamento de Municípios limítrofes a exigir planejamento integrado e ação conjunta, com união permanente de esforços para a execução das funções públicas de interesse comum dos entes

públicos nela atuantes, e que apresentar, cumulativamente, as seguintes características:

I – [...];

II - significativa conurbação;

III - nítida polarização, com funções urbanas e regionais com alto grau de diversidade e especialização;

IV - alto grau de integração sócio-econômica.

O artigo 4º da Lei Complementar (estadual) nº 495/2010 dispõe sobre a Área de Expansão das Regiões Metropolitanas como espaço físico distinto do Núcleo Metropolitano, denotando tratar-se de tipos diferentes (Núcleo/Área de Expansão) dentro do mesmo gênero (Região Metropolitana).

Ainda, o mesmo artigo 4º da Lei Complementar (estadual) nº 495/2010 estabelece que estão incluídos nas Áreas de Expansão Metropolitana os municípios que:

Art. 4º Incluem-se nas Áreas de Expansão Metropolitana de Florianópolis, do Vale do Itajaí, do Alto Vale do Itajaí, do Norte/Nordeste Catarinense, de Lages, da Foz do Rio Itajaí, Carbonífera, de Tubarão, de Chapecó, do Extremo Oeste e do Contestado os municípios que:

I – apresentem dependência de utilização de equipamentos públicos e serviços especializados do Núcleo Metropolitano, com implicação no desenvolvimento da região; e

II – apresentem perspectiva de desenvolvimento integrado, através da complementaridade de funções.

(Grifou-se)

Conclui-se assim, que os municípios da Área de Expansão orientam a organização futura da Região Metropolitana, ao indicar quais municípios poderão ingressar no Núcleo à medida que o desenvolvimento urbano e rural destes se enquadre nos incisos do artigo 6º da Lei Complementar (estadual) nº 104/1994, ou então, serem objeto de futura lei complementar a ser elaborada pelo Governo do Estado que os contemplem como Núcleo da Região Metropolitana.

O item 3 do **Quadro 2** faculta ao Poder Público municipal, mediante lei específica, exigir do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, que promova o adequado aproveitamento, sob pena, sucessivamente, de parcelamento ou edificação compulsórios, de imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana progressivo no tempo e desapropriação com pagamento mediante títulos da dívida pública de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, com prazo de resgate de até dez anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais, entretanto, esse item não será objeto da presente auditoria.

O item 4 do **Quadro 2** obriga os municípios integrantes de Área de Especial Interesse Turístico a possuírem seus Planos Diretores, cuja conceituação sobre essas áreas encontra-se disposta no artigo 3º da Lei (federal) nº 6.513/1977, a saber:

Art. 3º - Áreas Especiais de Interesse Turístico são trechos contínuos do território nacional, inclusive suas águas territoriais, a serem preservados e valorizados no sentido cultural e natural, e destinados à realização de planos e projetos de desenvolvimento turístico.

As Áreas de Especial Interesse Turístico podem ser instituídas por decreto do Poder Executivo Federal e classificadas como prioritárias ou de reserva, conforme arts. 11 e 12 da Lei (federal) nº 6.513/1.977.

Além disso, os estados e municípios, nos termos da permissão do art. 21 da mesma Lei (federal) nº 6.513/1977, podem instituir Áreas de Especial Interesse Turístico, por meio de legislação própria, respeitadas as diretrizes fixadas na referida lei federal.

A compreensão do termo “Áreas de Especial Interesse Turístico” vem do contexto da Política Nacional de Turismo prevista na Lei (federal) nº 11.771/2008, que traz o conceito de turismo em seu art. 2º como “as atividades realizadas por pessoas físicas durante viagens e estadas em lugares diferentes do seu entorno habitual, por um período inferior a 1 (um) ano, com finalidade de lazer, negócios ou outras”⁶.

Um dos objetivos da mencionada Política consiste na regionalização do turismo, ao estimular Estados e Municípios a planejar em seus territórios, as atividades turísticas, conforme preconiza o artigo 5º, VI, da referida norma.

Para tanto, os artigos 8º e 9º da Lei (federal) nº 11.771/2008 preveem a criação do Sistema Nacional de Turismo para, entre outros objetivos, promover a regionalização do turismo.

A Lei (federal) nº 11.771/2008 foi regulamentada pelo Decreto (federal) nº 7.381/2010, definindo em seu art. 6º, que o sistema deve ocorrer por meio de “articulação coordenada dos órgãos e entidades que o integram” nos termos seguintes:

Art. 6º A atuação do Sistema Nacional de Turismo efetivar-se-á mediante a articulação coordenada dos órgãos e entidades que o integram, de forma a:

[...]

II - direcionar a alocação de recursos públicos e orientar os investimentos privados para os **destinos e regiões identificadas como prioritários para o desenvolvimento da atividade turística pelos respectivos órgãos e entidades que integram o Sistema Nacional de Turismo, nas suas respectivas competências territoriais**, ouvido o Ministério do Turismo, e em observância às leis e normas vigentes;

⁶ BRASIL. **Lei (federal) nº 11.771/2008**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2008/Lei/L11771.htm>. Acesso em: 25 abr. 2022.

III - promover a inventariação e regionalização turística, considerada como organização de espaço geográfico em regiões para fins de planejamento integrado e participativo, gestão coordenada, promoção e apoio à comercialização.⁷
(Grifou-se)

Em atendimento ao disposto no art. 6º, parágrafo único, da Lei (federal) nº 11.771/2008, o Governo Federal editou o Decreto (federal) nº 9.791/2019 que aprovou o Plano Nacional do Turismo 2018-2022, cujas metas estabelecidas em seu art. 2º são as seguintes:

Art. 2º - São metas globais do Plano Nacional de Turismo 2018-2022:

I - aumentar a entrada anual de visitantes internacionais no País, de seis milhões e quinhentas mil pessoas para doze milhões de pessoas;

II - aumentar a receita gerada pelos visitantes internacionais no País, de US\$ 6.500.000.000,00 (seis bilhões e quinhentos milhões de dólares) para US\$ 9.000.000.000,00 (dezenove bilhões de dólares);

III - aumentar o número de viagens de turistas brasileiros pelo País, de sessenta milhões de pessoas para cem milhões de pessoas; e

IV - aumentar o número de vagas para empregos no setor de turismo, de sete milhões para nove milhões.

Após aprovação do Plano Nacional do Turismo, o Ministério do Turismo editou a Portaria (federal) MTUR nº 41, de 24 de novembro de 2021, consolidando as normas sobre o Programa de Regionalização do Turismo, a categorização dos municípios do Mapa do Turismo Brasileiro, estabelece os critérios, as orientações, os compromissos, os procedimentos e os prazos para a composição destes.

Os municípios para poderem participar do Mapa do Turismo Brasileiro devem preencher os critérios estabelecidos no art. 2º do Anexo I da Portaria (federal) MTUR nº 41/2021, que estabelece:

DOS CRITÉRIOS

Art. 2º São critérios obrigatórios para que um município integre uma região turística do Mapa do Turismo Brasileiro:

I - comprovar a existência de órgão ou entidade municipal responsável pela pasta de Turismo, por meio da apresentação de normativo referente à estrutura administrativa da Prefeitura Municipal;

II - comprovar a existência de dotação orçamentária destinada ao turismo, por meio da apresentação da Lei Orçamentária Anual - LOA e do Quadro de Detalhamento de Despesa - QDD vigentes;

III - possuir, no mínimo, um prestador de serviços turísticos, de cadastro obrigatório no Ministério do Turismo, conforme disposto no caput do art. 21 da Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008, e em situação regular no Sistema de Cadastro dos Prestadores de Serviços Turísticos;

IV - comprovar a existência de conselho ou fórum municipal de Turismo ativo, mediante a apresentação:

- a) do ato normativo que o instituiu;
- b) da ata de posse de sua atual diretoria; e
- c) das atas das duas últimas reuniões realizadas.

⁷ BRASIL. Ministério do Turismo. **Decreto (federal) nº 7.381/2010**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2010/Decreto/D7381.htm>. Acesso em: 25 abr. 2022.

V - apresentar termo de compromisso, conforme modelo disponibilizado pelo Ministério do Turismo, assinado pelo prefeito municipal e pelo dirigente responsável pela pasta de Turismo, aderindo, de forma espontânea e formal, ao Programa de Regionalização do Turismo.

Parágrafo único. Em relação ao disposto no inciso IV do caput, nos casos em que o conselho ou fórum municipal de Turismo tiver sido instituído no mesmo mês da realização do cadastro no sistema eletrônico do Mapa do Turismo Brasileiro, faculta-se a apresentação das atas das duas últimas reuniões realizadas.

Verifica-se assim, que a iniciativa cabe ao Município para reconhecer que seu território caracteriza área turística, podendo apresentar ao Ministério do Turismo a comprovação dos critérios exigidos para ser inserido no Mapa do Turismo Brasileiro.

Segundo o art. 10, do Anexo I, da Portaria (federal) MTUR nº 41/2021, o cadastro do Município deve ser renovado anualmente para que o Ministério do Turismo forneça o certificado com sua validade, *in verbis*:

Art. 10. Os cadastros do município e das regiões turísticas deverão ser renovados anualmente, juntamente com a documentação comprobatória dos critérios estabelecidos neste Anexo I desta portaria, homologados pelo órgão estadual ou distrital de turismo e aprovados pelo Ministério do Turismo.

Parágrafo único. Os cadastros não renovados no prazo estipulado no caput serão automaticamente excluídos do Mapa do Turismo Brasileiro pelo Ministério do Turismo. (Grifou-se)

Art. 11. O Ministério do Turismo disponibilizará aos municípios e às regiões turísticas, por meio do sistema eletrônico do Mapa do Turismo Brasileiro, o certificado de cadastro, especificando o período de sua validade. (Grifou-se)

Não se trata de imposição. Cuida-se de ação voluntária do Município para ser inserido no Mapa do Turismo, com o fim de regionalizar o turismo, identificando regiões turísticas para serem direcionados os recursos federais.

Os municípios ao registrarem-se como cidades turísticas estão caracterizados como Áreas de Especial Interesse Turístico e obrigados a elaborar seus Planos Diretores, a fim de atender o disposto no inc. IV do art. 41 da Lei (federal) nº 10.257/2001.

Cabe destacar que o Estado de Santa Catarina editou a Lei (estadual) nº 18.208/2021 que cria regras para definir os municípios de interesse turístico, devendo os que objetivem classificação como “Cidade de Interesse Turístico” cumprir as condições indispensáveis elencadas no art. 2º da mesma lei.

Segundo a Lei (estadual) nº 18.208/2021, o Município que objetivar a classificação de “Cidade de Interesse Turístico” deve apresentar Projeto de Lei à Assembleia Legislativa, nos termos do art. 1º, cujo projeto deve ser instruído com os documentos previstos no art. 3º:

Art. 1º A classificação “Cidade de Interesse Turístico” far-se-á por lei estadual, observadas as condições e atendidos os requisitos mínimos estabelecidos nesta Lei.

[...]

Art. 3º O projeto de lei que objetive a classificação de Município como “Cidade de Interesse Turístico” deverá ser apresentado, devidamente instruído com os seguintes documentos:

I – estudo da demanda turística existente, no ano anterior à apresentação do projeto, a ser realizado pela Prefeitura ou Governo Estadual, confirmando o potencial da Cidade;

II – inventário dos atrativos turísticos do Município, de que trata o inciso II do art. 2º desta Lei com suas respectivas localizações e vias de acesso;

III – inventário dos equipamentos e serviços turísticos, elaborado por profissional de turismo.

Parágrafo único. (Vetado)

Observa-se que a lei apenas cria regras para definir os Municípios de Interesse Turístico a fim de classificá-los como “Cidade de Interesse Turístico”, porém, a lei não traz nenhuma listagem ou anexo com tais municípios.

O item 5 do **Quadro 2** trata dos municípios que se encontram em área de influência de empreendimentos ou atividades com significativo impacto ambiental de âmbito regional ou nacional, nos termos do artigo 41, V, da Lei (federal) nº 10.257/2001, cuja norma conceitua Impacto Ambiental Regional como: “todo e qualquer impacto ambiental que afete diretamente (área de influência direta do projeto), no todo ou em parte, o território de dois ou mais Estados”⁸.

Nesse sentido, o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA) estabelece que são considerados empreendimentos e atividades com significativo impacto ambiental, em âmbito nacional e regional, a saber:

Art. 4º - Compete ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, órgão executor do SISNAMA, o licenciamento ambiental, a que se refere o artigo 10 da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, de empreendimentos e atividades com significativo impacto ambiental de âmbito nacional ou regional, a saber:

I - localizadas ou desenvolvidas conjuntamente no Brasil e em país limítrofe; no mar territorial; na plataforma continental; na zona econômica exclusiva; em terras indígenas ou em unidades de conservação do domínio da União.

II – localizadas ou desenvolvidas em dois ou mais Estados;

III - cujos impactos ambientais diretos ultrapassem os limites territoriais do País ou de um ou mais Estados;

IV - destinados a pesquisar, lavrar, produzir, beneficiar, transportar, armazenar e dispor material radioativo, em qualquer estágio, ou que utilizem energia nuclear em qualquer de suas formas e aplicações, mediante parecer da Comissão Nacional de Energia Nuclear - CNEN;

⁸ BRASIL. Ministério do Meio Ambiente. Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA). **Resolução nº 237/1997**. Disponível em: < http://conama.mma.gov.br/?option=com_sisconama&task=arquivo.download&id=237>. Acesso em: 06.Jun.2022.

V - bases ou empreendimentos militares, quando couber, observada a legislação específica.

O Ministério Público de Contas de Santa Catarina, às fls. 66-67 do RLA @RLA 21/00239966, com base na Resolução CONAMA nº 237/1997, utilizou apenas as rodovias interestaduais federais (BR-101, BR-116, BR-158, BR-163, BR-480, BR-470) como fundamento para entender como obrigatória a elaboração de Plano Diretor, a fim de atender o artigo 41, V, da Lei (federal) nº 10.257/2001.

Já o **item 6 do Quadro 2** trata dos municípios que deverão ser incluídos no Cadastro Nacional de Municípios com áreas suscetíveis à ocorrência de deslizamentos de grande impacto, inundações bruscas ou processos geológicos ou hidrológicos correlatos, estando a partir na inclusão no Cadastro Nacional obrigados a elaborar seus Planos Diretor, conforme previsto no art. 41, inc. VI, da Lei (federal) nº 10.257/2001.

Com relação a esse item, o Decreto (federal) nº 10.692/2021, publicado em 03/05/2021, instituiu o Cadastro Nacional de Municípios com Áreas Suscetíveis à Ocorrência de Deslizamentos de Grande Impacto, Inundações Bruscas ou Processos Geológicos ou Hidrológicos Correlatos com os critérios para a inscrição no Cadastro Nacional, cuja ferramenta foi disponibilizada no site do Ministério de Desenvolvimento Regional, 120 dias após a publicação do referido decreto.

O Decreto (federal) nº 10.692/2021, em seu art. 2º apresenta os seguintes conceitos:

Art. 2º Para fins do disposto neste Decreto, considera-se:

- I - deslizamentos de grande impacto - os movimentos gravitacionais de massa, caracterizados pelo escorregamento de materiais sólidos, solos, rochas, vegetação ou materiais de construção ao longo de terrenos inclinados, com probabilidade de provocar danos humanos e materiais relevantes, além de graves prejuízos econômicos e sociais em decorrência da exposição de comunidades vulneráveis;
- II - inundações bruscas - os transbordamentos de água da calha normal de rios, de lagos e de açudes e o volume de água que escoar na superfície de terrenos caracterizados pela grande magnitude e pela rápida evolução, com probabilidade de provocar danos humanos e materiais relevantes, além de graves prejuízos econômicos e sociais em decorrência da exposição de comunidades vulneráveis;
- III - áreas de risco - as áreas suscetíveis à ocorrência de desastres, caracterizadas pela relevância dos elementos expostos a danos humanos, materiais e prejuízos econômicos e sociais; e
- IV - plano de contingência de proteção e defesa civil - o conjunto de medidas preestabelecidas destinadas a responder a desastres de forma planejada e intersektorialmente articulada, com o objetivo de minimizar os seus efeitos.

A inscrição dos municípios no Cadastro Nacional de que trata o Decreto (federal) nº 10.692/2021 ocorrerá por meio de solicitação do Município ou por indicação do Estado ou da União (art. 3º).

Entretanto, os municípios para se inscreverem no Cadastro Nacional deverão atender os requisitos estabelecidos no art. 5º, *in verbis*:

Art. 5º Sem prejuízo das demais competências dos Municípios no gerenciamento de riscos e desastres, aqueles que se inscreverem no Cadastro Nacional de que trata este Decreto deverão:

I - instituir órgãos municipais de defesa civil, de acordo com os procedimentos estabelecidos pelo órgão central do Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil;
II - elaborar mapeamento das áreas suscetíveis à ocorrência de deslizamentos de grande impacto, inundações bruscas ou processos geológicos ou hidrológicos correlatos, com limites georreferenciados;

III - elaborar, no prazo de um ano, contado da data de inclusão no Cadastro Nacional, plano de contingência de proteção e defesa civil, observado o disposto no § 7º do art. 3º-A da Lei nº 12.340, de 201;

IV - elaborar plano de implantação de obras e serviços para a redução de riscos de desastre;

V - criar mecanismos de controle e de fiscalização para evitar a edificação em áreas suscetíveis à ocorrência de deslizamentos de grande impacto, inundações bruscas ou processos geológicos ou hidrológicos correlatos;

VI - elaborar carta geotécnica de aptidão à urbanização e estabelecer diretrizes urbanísticas com vistas à segurança dos novos parcelamentos do solo e ao aproveitamento de agregados para a construção civil; e

VII - atualizar anualmente o Cadastro Nacional sobre a evolução das ocupações em áreas suscetíveis à ocorrência de deslizamentos de grande impacto, inundações bruscas ou processos geológicos ou hidrológicos correlatos.

Dentro do Plano Nacional de Gestão de Riscos e Respostas a Desastres, o Governo Federal possui o Programa 2218 – Gestão de Riscos e Desastres com a “Ação 10SG - Apoio a Sistemas de Drenagem Urbana Sustentável e de Manejo de Águas Pluviais em Municípios” com 235 municípios catarinenses indicados com processo dominante 1, 2 ou 3 de origem hidrológica⁹.

Diante do potencial de mortes e de perdas econômicas devidas aos desastres naturais, torna-se recomendável que todos os municípios possuam seus Planos Diretores devidamente atualizados.

Entretanto, para fins deste processo de auditoria não serão analisados quais municípios se enquadram em cada um dos incisos do art. 41 da Lei (federal) nº 10.257/2001, em virtude de todos os municípios da Região do Vale Europeu (antigo Vale do Itajaí) possuírem Plano Diretor, contudo, constatou-se que 06 desses não revisaram os seus Planos Diretores, os quais contam com mais de 10 anos.

⁹ BRASIL. Ministério do Desenvolvimento Regional. Manuais das Ações – Emendas Parlamentares. **Lista de Municípios Críticos Sujeitos a Eventos Recorrentes de Inundações, Enxurradas e Alagamentos**. Disponível em: <https://www.gov.br/mdr/pt-br/assuntos/emendasparlamentares/ListaAcao10SG_municipios-criticos_dez2020.pdf>. Acesso em: 22.Jul. 2022.

Abaixo, apresenta-se quadro resumo com o detalhamento dos municípios da Região Metropolitana do Vale Europeu (antigo Vale do Itajaí), onde se observa **que todos possuem Plano Diretor**, conforme estabelecido no artigo 41 da Lei (Federal) nº 10.257/2001. **Seis municípios** deverão revisar seus Planos Diretores a cada 10 anos, de acordo com o § 3º do art. 40 da mesma Lei e **cinco municípios** deverão revisar tais planos a cada cinco anos, em conformidade à legislação municipal.

Quadro 3: Detalhamento dos Municípios da Região Metropolitana do Vale Europeu (antigo Vale do Itajaí) quanto à revisão de seus Planos Diretores.

Municípios	Tem Plano Diretor? (Sim; Não)	Possui Plano Diretor atualizado? (Sim; Não; N/A - não se aplica)	Resumo dos incisos do artigo 41 do Estatuto da Cidade	Sugestão de encaminhamento sobre o Plano Diretor
Apiúna	Sim	*Não	V e VI	Determinação para revisar Plano Diretor.
Ascurra	Sim	Sim	IV, V e VI	**Sem sugestão de encaminhamento.
Benedito Novo	Sim	Sim	IV, V e VI	**Sem sugestão de encaminhamento.
Blumenau	Sim	Sim	I, II, IV, V e VI	Sem sugestão de encaminhamento.
Botuverá	Sim	Sim	VI	Sem sugestão de encaminhamento.
Brusque	Sim	Não	I, V e VI	Determinação para revisar Plano Diretor.
Doutor Pedrinho	Sim	*Não	VI	Determinação para revisar Plano Diretor.
Gaspar	Sim	Não	I, II, IV e V	Determinação para revisar Plano Diretor.
Guabiruba	Sim	Sim	I, IV, V e VI	Sem sugestão de encaminhamento.
Ilhota	Sim	Sim	V	**Sem sugestão de encaminhamento.
Indaial	Sim	Sim	I, II, IV, V e VI	Sem sugestão de encaminhamento.
Luiz Alves	Sim	Sim	V e VI	Sem sugestão de encaminhamento.
Pomerode	Sim	Não	I, II, IV, V e VI	Determinação para revisar Plano Diretor.
Rio dos Cedros	Sim	*Não	IV e VI	Determinação para revisar Plano Diretor.
Rodeio	Sim	Sim	V e VI	**Sem sugestão de encaminhamento.
Timbó	Sim	Não	I, II, V e VI	Determinação para revisar Plano Diretor.

Observação: * Legislação Municipal prevê prazo máximo de 5 anos para revisão do Plano Diretor. ** Alterado após manifestação do gestor.

Fonte: TCE/SC.

Concluída a explanação sobre os incisos do art. 41 da Lei (federal) nº 10.257/2001, na sequência inicia-se a análise dos achados em relação aos municípios da referida Região Metropolitana que se encontram irregulares quanto à obrigatoriedade de revisar seus Planos Diretores, nos termos do art. 40, § 3º da mesma Lei (federal) nº 10.457/2001.

2.1.2 Ausência de Revisão do Plano Diretor por parte de 03 municípios do Núcleo da Região Metropolitana do Vale Europeu (antigo Vale do Itajaí) e 08 da sua Área de Expansão

A Lei (federal) nº 10.257/2001, chamada de Estatuto da Cidade, dispõe em seu art. 40, § 3º, que o Plano Diretor deve ser revisado, pelo menos, a cada 10 anos. Eis os termos da lei:

Art. 40. O plano diretor, aprovado por lei municipal, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e expansão urbana.

§ 1º O plano diretor é parte integrante do processo de planejamento municipal, devendo o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e o orçamento anual incorporar as diretrizes e as prioridades nele contidas.

§ 2º O plano diretor deverá englobar o território do Município como um todo.

§ 3º A lei que instituir o plano diretor deverá ser revista, pelo menos, a cada dez anos. (Grifou-se)

A Revisão decenal do Plano Diretor é necessária para que o governo municipal e a população, a partir de uma leitura real do município, repensem conjuntamente a cidade em relação às questões física, ambiental, econômica e social, via processo participativo que envolva todo o Município.

A legislação municipal pode estipular prazo inferior a 10 anos para a realização de revisão do Plano Diretor. Tal situação ocorre nos municípios de Apiúna, Benedito Novo, Doutor Pedrinho, Rio dos Cedros e Rodeio, em que a lei instituidora ou revisora dessas cidades previu o prazo de cinco anos para efetuar a revisão.

Todo o processo de revisão do Plano Diretor deve estar ancorado nas regras e orientações emanadas da Constituição Federal, Estatuto da Cidade, Constituição Estadual, Estatuto da Metrópole e Lei Orgânica Municipal.

Cabe destacar que as Resoluções nº 25 de 18 de março de 2005 e a 83 de 08/12/2009 do Conselho das Cidades (CONCIDADES) tratam especificamente sobre a Revisão e Alteração do Plano Diretor, trazendo os procedimentos para a realização das duas hipóteses.

A revisão do Plano Diretor é imprescindível para que a população repense a nova realidade do município após determinado decurso de tempo, em virtude de mudanças nos elementos físicos, ambientais, econômicos e sociais da cidade, revisão esta que também deve ter uma ampla participação social, nos mesmos moldes em que foi elaborado o Plano Diretor.

Por outro lado, a alteração pontual do Plano Diretor deve ser realizada levando em consideração o planejamento integral contido no Plano Diretor, sob pena de haver um fracionamento dele.

Nesse sentido já decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo¹⁰, conforme ementa:

V O T O nº 30.976

ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE Incidente veiculando a declaração de inconstitucionalidade dos arts. 14 e 41 da Lei nº 3.832/2017, do Município de Campos do Jordão Dispositivos impugnados que procederam (i) a alteração pontual, reduzindo, de 400 para 50 metros a distância mínima que os postos de abastecimento devem, por razão de segurança e saúde pública, guardar de asilos, creches, hospitais, escolas, quartéis e templos religiosos, assim como (ii) ampliando para "qualquer zona" as "áreas passíveis de aplicação de outorga onerosa do potencial construtivo adicional", áreas essas antes restritas aos lotes situados nas ZC1, ZC2 e ZC3 **Alteração tópica e alheada do Plano Diretor, sem planejamento integral. Exigências impostas à formação do plano diretor e do zoneamento que devem ser observadas na alteração, necessitando estudos prévios ou planejamento administrativo e a efetiva participação da comunidade. Violação do disposto nos arts. 180, caput, I, II, V e 181, caput e § 1º, da Constituição Estadual, por força do artigo 144 da mesma Carta, e dos princípios constitucionais estabelecidos nos artigos 182, caput e § 1º, e 30, VIII, da Constituição Federal Inconstitucionalidade, declarada. Arguição acolhida.**

(Grifou-se)

Do corpo do Voto do Relator colhe-se o seguinte:

[...]

Essas alterações não podem ser tomadas ao desabrigo planejamento integral contemplado no Plano Diretor. Esse proceder, desvinculado do planejamento urbano integral, configura indevido fracionamento do plano diretor. Não se admite alteração tópica e fatiada do plano diretor, dissociada de uma revisão geral e integral deste instrumento.

Observados os princípios norteadores do planejamento e da intervenção urbana modificativa do plano diretor e atento aos dispositivos constitucionais mencionados, tem-se por inafastável a declaração de inconstitucionalidade das normas mencionadas.

[...] (Grifou-se)

Todo o processo de revisão e alteração do Plano Diretor deve ocorrer de acordo com a Lei (federal) nº 10.257/2001 e as Resoluções nº 25/2005, a nº 83/2009 do CONCIDADES, a partir de um grande debate com a sociedade, podendo, tanto a revisão como a alteração serem realizadas em prazo inferior a 10 anos, contudo, **a alteração pontual do Plano Diretor não substitui a revisão**, que deve ser realizada a cada 10 anos (limite máximo), conforme previsão do art. 40, § 3º, da Lei (federal) nº 10.257/2001.

A equipe de auditoria evidenciou, ao analisar a documentação encaminhada pelos gestores e que se encontra anexa à Representação do Ministério Público de Contas, e nas

¹⁰ SÃO PAULO. Tribunal de Justiça de São Paulo. Primeira Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. **Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade Cível nº 0036711-43.2019.8.26.0000, da Comarca de Campos do Jordão**, Rel. João Carlos Saletti. 16.Out.2019. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2019-out-22/lei-muda-plano-diretor-debate-inconstitucional-tj-sp>>. Acesso em: 22.Jul.2022.

pesquisas realizadas nos sites das Prefeituras da Região Metropolitana do Vale Europeu (antigo Vale do Itajaí), que seis municípios (**Ascurra, Brusque, Gaspar, Ilhota, Pomerode e Timbó**) possuem Planos Diretores, mas não realizaram a revisão dos mesmos no prazo máximo de 10 (dez) anos estabelecido pela Lei (federal) nº 10.257/2001.

Quadro 4: Municípios com Plano Diretor sem revisão (com vigência superior a 10 anos, sendo que a data de verificação considerada foi o mês de dezembro de 2022)

Municípios	Núcleo/Área de Expansão da Região Metropolitana do Vale Europeu	Resumo dos incisos do artigo 41 do Estatuto da Cidade preenchidos pelo Município	Lei do Plano Diretor (número e ano)
Ascurra	Área de Expansão	IV, V e VI	LC nº 074/2007
Brusque	Área de Expansão	I, V e VI	LC nº 135/2008
Gaspar	Núcleo Metropolitano	I, II, IV e V	LO nº 2803/2006
Ilhota	Área de Expansão	V	LC nº 016/2007
Pomerode	Núcleo Metropolitano	I, II, IV, V e VI	LC nº 162/2008
Timbó	Núcleo Metropolitano	I, II, V e VI	LC nº 335/2007

Legenda: LO – Lei Ordinária; LC – Lei Complementar.

Fonte: TCE/SC.

Constatou-se, também, que cinco municípios (**Apiúna, Benedito Novo, Doutor Pedrinho, Rio dos Cedros e Rodeio**) possuem Planos Diretores, mas não realizaram a revisão dos mesmos no prazo máximo de 5 (cinco) anos estabelecido pela Leis (municipais) nºs 160/2016, 138/2016, 125/2014, 268/2015 e 49/2014, respectivamente.

Quadro 5: Municípios com Plano Diretor sem revisão (com vigência superior a 5 anos, sendo que a data de verificação considerada foi o mês de dezembro de 2022)

Municípios	Núcleo/Área de Expansão da Região Metropolitana do Vale Europeu	Resumo dos incisos do artigo 41 do Estatuto da Cidade preenchidos pelo Município	Lei do Plano Diretor (número e ano)
Apiúna	Área de Expansão	V e VI	LC nº 160/2016
Benedito Novo	Área de Expansão	IV, V e VI	LC nº 138/2016
Doutor Pedrinho	Área de Expansão	VI	LC nº 125/2014
Rio dos Cedros	Área de Expansão	IV e VI	LC nº 268/2015
Rodeio	Área de Expansão	V e VI	LC nº 49/2014

Fonte: TCE/SC.

Quanto ao lapso temporal decorrido desde a elaboração dos Planos Diretores, constata-se que o Município de **Ascurra** teve seu Plano Diretor instituído pela Lei Complementar (municipal) nº 074/2007, que sofreu alterações pelas Leis Complementares (municipais) de nºs 78/2008 e 203/2018, enquanto, que o Município de **Brusque** teve seu Plano

Diretor aprovado pela Lei Complementar (municipal) nº 135/2008, a qual sofreu alterações pontuais pelas Leis Complementares (municipais): LC nº 170/2011, LC nº 186/2012 e LC nº 242/2015, o que não correspondem à revisão.

Entretanto, cabe destacar que o Município de Brusque deu início à Revisão do seu plano, uma vez que o Decreto (municipal) nº 8.332/2019 instituiu o Processo Participativo de Revisão do Plano Diretor.

Já o Município de **Gaspar** teve seu Plano Diretor aprovado pela Lei Ordinária (municipal) nº 2.803/2006, a qual foi alterada pelas Leis Ordinárias (municipal) nºs 4201 de 20/04/2022; 4193 de 30/03/2022; 4159/2021; 4147/2021; 4076/2020; 4068/2020; 3982/2019; 3952/2018; 3951/2018; 3926/2018; 3738/2016; 3675/2015; 3638/2015; 3088/2008; e 3087/2008, tratando apenas de alterações específicas, contando o Plano Diretor com mais de 10 anos sem revisão.

Do mesmo modo, o Município de **Ilhota** instituiu o seu Plano Diretor por intermédio da Lei Complementar (municipal) nº 016/2007 e sofreu inúmeras alterações pontuais pelas seguintes Leis Complementares (municipais): Lei Complementar Nº 180 de 27/04/2022; Lei Complementar Nº 167/2021; Lei Complementar Nº 165/2020; Lei Complementar Nº 141/2019; Lei Complementar Nº 96/2017; Lei Complementar Nº 69/2016; Lei Complementar Nº 67/2016; Lei Complementar Nº 53/2014; e Lei Complementar Nº 28/2010, entretanto, nenhuma delas promoveu a revisão do Plano Diretor que já conta com mais de 14 anos de vigência.

O Município de **Pomerode** aprovou seu Plano Diretor por meio da Lei Complementar (municipal) nº 162/2008, a qual sofreu alterações pontuais pelas Leis Complementares (municipais): LC nº 047/2012, LC nº 61/2017, LC nº 2277/2017, LC nº 65/2017, LC nº 327/2018 e LC nº 283/2015, LC nº 233/2012 e L C nº 225/2011, mas também não realizou a revisão do seu Plano Diretor.

Já o Município de **Timbó** teve seu Plano Diretor instituído pela Lei Complementar (municipal) nº 335/2007, contando com mais de 14 (quatorze) anos e que até a presente data não realizou a revisão do seu Plano Diretor.

Causa perplexidade a quantidade de alterações tópicas e fatiadas sofridas pelo Plano Diretor dos municípios de **Gaspar, Ilhota e Pomerode**, dissociadas de uma revisão geral e integral no curso de quase 15 anos de existência dos referidos Planos Diretores.

Cabe ressaltar que essas inúmeras alterações não correspondem a uma Revisão do Plano Diretor, conforme explica o Voto do Relator (VOTO nº 30.976)¹¹ no **Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade Cível nº 0036711-43.2019.8.26.0000**, da Comarca de Campos do Jordão, SP, que teve como Relator o Desembargador João Carlos Saletti, proferido em 16 de outubro de 2019:

[...]

“O planejamento não é mais um processo discricionário e dependente da mera vontade dos administradores. É uma previsão e exigência constitucional (art. 48, IV, 182, da CF/88 e art. 180, da CE/89). Tornou-se imposição jurídica, mediante a obrigação de elaborar planos, estudos quando se trate da elaboração normativa relativa ao estabelecimento de diretrizes e normas relativas ao desenvolvimento urbano”.

“O planejamento urbanístico integral não é um simples fenômeno técnico, mas um verdadeiro processo de criação de normas jurídicas, que ocorre em duas fases: uma preparatória, que se manifesta em planos gerais normativos, e outra vinculante, que se realiza mediante planos de atuação de concreta, de natureza executiva”.

[...]

“Para que o ordenamento urbanístico seja legítimo, há de ter objetivos públicos, voltados para a realização da qualidade de vida dos habitantes da cidade e de quem por ela circule, habite etc”.

“Qualquer atividade urbanística busca a transformação e orientação da realidade das cidades, dando uma sistematização senão a ideal, pelo menos, a possível e mais adequada. A sistemática constitucional relativa à necessidade de planejamento, diretrizes, e ordenação global da ocupação e uso do solo evidencia que o casuismo, nessa matéria, não é em hipótese alguma admissível”.

“O ato normativo que altera sensivelmente as condições, limites e possibilidades do uso do solo urbano, alterando topicamente o plano diretor, viola diretamente a sistemática constitucional na matéria”.

“Não são admissíveis modificações generalizadas ou individualizadas, pontuais, casuísticas e dissociadas da estrutura sistêmica da utilização de todo o solo urbano estampadas nas leis de uso e ocupação do solo urbano. Caso contrário, tornaria inócuo e sem qualquer validade todo o planejamento e estudos realizados pelo Poder Executivo ao ensejo do plano diretor”. (Grifou-se)

Diante da jurisprudência conclui-se que a revisão é imprescindível, em atendimento a legislação federal pertinente.

Essas alterações parciais sofridas pelos Planos Diretores não podem ser consideradas como revisão, pois não há nelas menção da realização da revisão nos Planos Diretores, mas alterações pontuais.

¹¹ SÃO PAULO. Tribunal de Justiça de São Paulo. Primeira Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. **Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade Cível nº 0036711-43.2019.8.26.0000, da Comarca de Campos do Jordão**, Rel. João Carlos Saletti. 16.Out.2019. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2019-out-22/lei-muda-plano-diretor-debate-inconstitucional-tj-sp>>. Acesso em: 06.Jun.2022.

Cabe esclarecer aos municípios que deverão realizar a revisão dos seus Planos Diretores, que o Estatuto da Cidade introduziu, ainda, como um dos instrumentos da política urbana, a gestão orçamentária participativa, fundamentada nos princípios constitucionais da participação popular e da democracia, possibilitando ao cidadão a participação na elaboração e execução dos orçamentos.

Além dos municípios acima que não efetuaram a revisão no prazo máximo de dez anos. Existe a situação em que a legislação municipal reduziu o prazo estabelecido em lei federal.

O Município de **Apiúna** instituiu o Plano Diretor por meio da Lei Complementar (municipal) nº 90/2008 e o revisou por meio da Lei Complementar (municipal) nº 160 de 28/11/2016. Essa lei municipal, em seu art. 3º, reduziu o prazo máximo de revisão do Plano Diretor de dez anos para cinco anos. Como a última revisão ocorreu em novembro de 2016, já se passaram os cinco anos em novembro de 2022. Portanto, o Município não revisou o Plano Diretor no prazo estabelecido em lei municipal.

A redução do prazo de 10 anos para 5 anos encontra-se prevista, também, na legislação dos municípios de **Benedito Novo, Doutor Pedrinho, Rio dos Cedros e Rodeio**, nos artigos 3º das Leis Complementares (municipais) nºs 138/2016, 125/2014, 268/2015 e 49/2014, respectivamente. Assim, os quatro municípios acima não revisaram o Plano Diretor no prazo estabelecido em lei municipal.

Independente do prazo máximo para a realização da revisão do Plano Diretor, a Lei (federal) nº 10.257/2001 determinou que o Plano Diretor seja parte integrante do processo de planejamento municipal, cabendo ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias e ao orçamento anual materializarem as diretrizes e as prioridades desse planejamento, nos termos do art. 40:

Art. 40. O plano diretor, aprovado por lei municipal, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e expansão urbana.

§ 1º O plano diretor é parte integrante do processo de planejamento municipal, **devendo o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e o orçamento anual incorporar as diretrizes e as prioridades nele contidas.**

§ 2º O plano diretor deverá englobar o território do Município como um todo.

§ 3º A lei que instituir o plano diretor deverá ser revista, pelo menos, a cada dez anos.

[...] (Grifou-se)

O Plano Diretor, à luz do Estatuto da Cidade, deve ter suas diretrizes e prioridades contidas nos orçamentos públicos - Plano Plurianual, Diretrizes Orçamentárias e Orçamento Anual do Município, nos termos do art. 40, § 1º, do referido Estatuto.

Cabe destacar que não basta a existência do Plano Diretor se não for implementado, pois não possuirá qualquer eficácia, parecendo uma simples boa intenção sobre o que deve ser feito para melhorar o município. O Plano Diretor não é promessa feita à sociedade, mas um poderoso instrumento que deve lastrear as ações do gestor público, por isso, deve vincular as previsões orçamentárias e despesas públicas.

Por outro lado, a mera existência do Plano Diretor sem a sua devida revisão periódica retira a efetividade que o planejamento urbano poderia ter, sendo a revisão indispensável, porque o Plano Diretor quando instituído não se encontra pronto e acabado, devendo ser adaptável às novas exigências e ao constante progresso do local.

O Plano Diretor para ter força cogente deve acompanhar o crescimento do município e ser ajustado às realidades locais, auxiliando, de modo efetivo, o desenvolvimento municipal, devendo ser revisado no prazo máximo de 10 (dez) anos, conforme previsão na Lei (federal) nº 10.257/2001, ou em prazo inferior estabelecido mediante legislação municipal.

A equipe de auditoria constatou, ainda, que a Região Metropolitana do Vale Europeu (antigo Vale do Itajaí) encontra-se situada em Áreas Suscetíveis à Ocorrência de Deslizamentos de Grande Impacto, Inundações Bruscas ou Processos Geológicos ou Hidrológicos Correlatos e que os municípios dessa região necessariamente deverão ser incluídos no Cadastro Nacional de Municípios, cuja inclusão os obriga a possuírem seus Planos Diretores devidamente atualizados, com a devida revisão estabelecida pelo § 3º do art. 40 da Lei (federal) nº 10.257/2001.

Dos municípios que se encontram irregulares sem a revisão do seu Plano Diretor, **Ilhota** é o único Município que não se encontra incluso no Plano Nacional de Gestão de Riscos e Respostas - Programa 2218 do Governo Federal, entretanto, colhe-se do Plano Municipal de Vigilância para Emergências em Saúde Pública – Vigidesastres (Módulo Inundações e Deslizamentos) do Município de Ilhota¹² que:

[...]

A cidade é banhada pelo rio Itajaí-Açu e propensa a enchentes constantes na história do município, inclusive, em novembro de 2008, houve a maior catástrofe natural na história de Santa Catarina, sendo Ilhota a cidade relativamente afetada, com grande número de mortos por soterramento, a maioria das ocorrências na localidade do Complexo do Baú.

[...]

¹² SANTA CATARINA. Ilhota. **Plano Municipal de Vigilância para Emergências em Saúde Pública – VIGIDESASTRES**. Módulo Inundações e Deslizamentos. P. 01. Disponível em: http://www.vigilanciasanitaria.sc.gov.br/phocadownload/vigidesastre/Planos_munic_emerg_saude_publica/Ilhota/plano%20ilhota%20inun%20pronto.pdf – Acesso em: 27.Jul.2022.

Assim, o Município de Ilhota como futuro candidato ao Cadastro da Defesa Civil Nacional, deve, juntamente com os demais municípios que se encontram irregulares, ao revisarem seus Planos Diretores, observar o disposto no art. 42-A da Lei (federal) nº 10.257/2001, *ipsis litteris*:

Art. 42-A. Além do conteúdo previsto no art. 42, o plano diretor dos Municípios incluídos no cadastro nacional de municípios com áreas suscetíveis à ocorrência de deslizamentos de grande impacto, inundações bruscas ou processos geológicos ou hidrológicos correlatos deverá conter: (Incluído pela Lei nº 12.608, de 2012)

I - parâmetros de parcelamento, uso e ocupação do solo, de modo a promover a diversidade de usos e a contribuir para a geração de emprego e renda; (Incluído pela Lei nº 12.608, de 2012)

II - mapeamento contendo as áreas suscetíveis à ocorrência de deslizamentos de grande impacto, inundações bruscas ou processos geológicos ou hidrológicos correlatos; (Incluído pela Lei nº 12.608, de 2012)

III - planejamento de ações de intervenção preventiva e realocação de população de áreas de risco de desastre; (Incluído pela Lei nº 12.608, de 2012)

IV - medidas de drenagem urbana necessárias à prevenção e à mitigação de impactos de desastres; e (Incluído pela Lei nº 12.608, de 2012)

V - diretrizes para a regularização fundiária de assentamentos urbanos irregulares, se houver, observadas a Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, e demais normas federais e estaduais pertinentes, e previsão de áreas para habitação de interesse social por meio da demarcação de zonas especiais de interesse social e de outros instrumentos de política urbana, onde o uso habitacional for permitido. (Incluído pela Lei nº 12.608, de 2012)

VI - identificação e diretrizes para a preservação e ocupação das áreas verdes municipais, quando for o caso, com vistas à redução da impermeabilização das cidades. (Incluído pela Lei nº 12.983, de 2014)

§ 1º A identificação e o mapeamento de áreas de risco levarão em conta as cartas geotécnicas. (Incluído pela Lei nº 12.608, de 2012)

§ 2º O conteúdo do plano diretor deverá ser compatível com as disposições insertas nos planos de recursos hídricos, formulados consoante a Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997. (Incluído pela Lei nº 12.608, de 2012)

§ 3º **Os Municípios adequarão o plano diretor às disposições deste artigo, por ocasião de sua revisão, observados os prazos legais.** (Incluído pela Lei nº 12.608, de 2012)

§ 4º Os Municípios enquadrados no inciso VI do art. 41 desta Lei e que não tenham plano diretor aprovado terão o prazo de 5 (cinco) anos para o seu encaminhamento para aprovação pela Câmara Municipal. (Incluído pela Lei nº 12.608, de 2012) (Grifou-se)

Por outro lado, a Lei (federal) nº 12.340/2010, que dispõe sobre as transferências de recursos da União aos órgãos e entidades dos estados, Distrito Federal e municípios para execução de ações de prevenção em áreas de risco de desastres e de resposta e de recuperação em áreas atingidas por desastres e sobre o Fundo Nacional para Calamidades Públicas, Proteção e Defesa Civil, em seu art. 3º-A estabelece que os municípios incluídos no cadastro nacional deverão:

Art. 3º-A. O Governo Federal instituirá cadastro nacional de municípios com áreas suscetíveis à ocorrência de deslizamentos de grande impacto, inundações bruscas ou processos geológicos ou hidrológicos correlatos, conforme regulamento. (Incluído pela Lei nº 12.608, de 2012)

§ 1º A inscrição no cadastro previsto no caput dar-se-á por iniciativa do Município ou mediante indicação dos demais entes federados, observados os critérios e procedimentos previstos em regulamento. (Incluído pela Lei nº 12.608, de 2012)

§ 2º Os Municípios incluídos no cadastro deverão: (Incluído pela Lei nº 12.608, de 2012)

I - elaborar mapeamento contendo as áreas suscetíveis à ocorrência de deslizamentos de grande impacto, inundações bruscas ou processos geológicos ou hidrológicos correlatos; (Incluído pela Lei nº 12.608, de 2012)

II - elaborar Plano de Contingência de Proteção e Defesa Civil e instituir órgãos municipais de defesa civil, de acordo com os procedimentos estabelecidos pelo órgão central do Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil - SINPDEC; (Incluído pela Lei nº 12.608, de 2012)

III - elaborar plano de implantação de obras e serviços para a redução de riscos de desastre; (Incluído pela Lei nº 12.608, de 2012)

IV - criar mecanismos de controle e fiscalização para evitar a edificação em áreas suscetíveis à ocorrência de deslizamentos de grande impacto, inundações bruscas ou processos geológicos ou hidrológicos correlatos; e (Incluído pela Lei nº 12.608, de 2012)

V - elaborar carta geotécnica de aptidão à urbanização, estabelecendo diretrizes urbanísticas voltadas para a segurança dos novos parcelamentos do solo e para o aproveitamento de agregados para a construção civil. (Incluído pela Lei nº 12.608, de 2012) (Grifou-se)

Conforme já ocorrido no item 2.1.1 deste relatório, o Decreto (federal) nº 10.692/2021, publicado em 03/05/2021, instituiu o Cadastro Nacional de Municípios com Áreas Suscetíveis à Ocorrência de Deslizamentos de Grande Impacto, Inundações Bruscas ou Processos Geológicos ou Hidrológicos Correlatos com os critérios para a inscrição no Cadastro Nacional, cuja ferramenta foi disponibilizada no site do Ministério de Desenvolvimento Regional, 120 dias após a publicação do referido decreto.

Cabe destacar que no Plano Nacional de Gestão de Riscos e Respostas, o Governo Federal possui o Programa 2218 e os municípios situados em Áreas Suscetíveis à Ocorrência de Deslizamentos de Grande Impacto, Inundações Bruscas ou Processos Geológicos ou Hidrológicos Correlatos são elegíveis para receber recursos do Governo Federal do Programa 2218, Ação 10SG.

Assim, em atendimento ao art. 40, § 3º, da Lei (federal) nº 10.257/2001 e as leis municipais revisoras dos Planos Diretores e diante de tudo que foi aqui exposto, sugere-se ao Relator que seja determinado aos municípios de **Apiúna, Ascurra, Benedito Novo, Brusque, Doutor Pedrinho, Gaspar, Ilhota, Pomerode, Rio dos Cedros, Rodeio e Timbó**, integrantes do Núcleo e da Área de Expansão da Região Metropolitana do Vale Europeu (antigo Vale do Itajaí), para que realizem a Revisão de seus Planos Diretores, com a devida observância do art. 42-A, e ainda, com a devida adequação aos instrumentos de planejamento orçamentário, nos termos do art. 40, § 1º, todos da Lei (federal) nº 10.257/2001, chamada de Estatuto da Cidade.

Sendo assim, sugere-se ao Relator:

Determinar aos municípios de **Ascurra, Brusque, Gaspar, Ilhota, Pomerode e Timbó** para:

- Promover, cada um dos municípios, a Revisão do seu Plano Diretor, nos termos estabelecidos pelo artigo 40, § 3º, da Lei (federal) nº 10.257/2001, e com a devida observância do artigo 182 da CRFB/1988 e dos artigos 40 a 42 da Lei (federal) nº 10.257/2001.

Determinar ao Município de **Apiúna** para:

- Promover a Revisão do seu Plano Diretor, nos termos estabelecidos pelo artigo 3º da Lei Complementar (municipal) nº 160/2016, e com a devida observância do artigo 182 da CRFB/1988 e dos artigos 40 a 42 da Lei (federal) nº 10.257/2001.

Determinar ao Município de **Benedito Novo** para:

- Promover a Revisão do seu Plano Diretor, nos termos estabelecidos pelo artigo 3º da Lei Complementar (municipal) nº 138/2016, e com a devida observância do artigo 182 da CRFB/1988 e dos artigos 40 a 42 da Lei (federal) nº 10.257/2001.

Determinar ao Município de **Doutor Pedrinho** para:

- Promover a Revisão do seu Plano Diretor, nos termos estabelecidos pelo artigo 3º da Lei Complementar (municipal) nº 125/2014, e com a devida observância do artigo 182 da CRFB/1988 e dos artigos 40 a 42 da Lei (federal) nº 10.257/2001.

Determinar ao Município de **Rio do Cedros** para:

- Promover a Revisão do seu Plano Diretor, nos termos estabelecidos pelo artigo 3º da Lei Complementar (municipal) nº 268/2015, e com a devida observância do artigo 182 da CRFB/1988 e dos artigos 40 a 42 da Lei (federal) nº 10.257/2001.

Determinar ao Município de **Rodeio** para:

- **Promover a Revisão do seu Plano Diretor, nos termos estabelecidos pelo artigo 3º da Lei Complementar (municipal) nº 49/2014, e com a devida observância do artigo 182 da CRFB/1988 e dos artigos 40 a 42 da Lei (federal) nº 10.257/2001.**

Recomendar aos municípios de Apiúna, Ascurra, Benedito Novo, Brusque, Doutor Pedrinho, Gaspar, Ilhota, Pomerode, Rio dos Cedros, Rodeio e Timbó para:

- **Adequar, por ocasião da Revisão, o Plano Diretor para conter: a) mapeamento das áreas suscetíveis à ocorrência de deslizamentos de grande impacto, inundações bruscas ou processos geológicos ou hidrológicos correlatos; b) carta geotécnica de aptidão à urbanização, estabelecendo diretrizes urbanísticas voltadas para a segurança dos novos parcelamentos do solo e para o aproveitamento de agregados para a construção civil; c) planejamento de ações de intervenção preventiva e realocação de população de áreas de risco de desastre; d) medidas de drenagem urbana necessárias à prevenção e à mitigação de impactos de desastres; e) diretrizes para a regularização fundiária de assentamentos urbanos irregulares; f) identificação e diretrizes para a preservação e ocupação das áreas verdes municipais; conforme as disposições do art. 42-A da Lei (federal) nº 10.257/2001 e art. 3º-A da Lei (federal) nº 12.340/2010 c/c os artigos 3º e 5º do Decreto (federal) nº 10.692/2021.**

Espera-se que a Revisão dos Planos Diretores, nos termos preconizados pela Lei (federal) nº 10.257/2001, venha assegurar o direito à terra urbana, à moradia, ao saneamento, à infraestrutura urbana, ao transporte e aos serviços públicos, ao trabalho e ao lazer, dentre outros, para a presente e futuras gerações, além de uma melhor qualidade de vida.

A Revisão do Plano Diretor em cada um dos municípios oportuniza a integração dos interesses e necessidades da população, corrigindo assim, as distorções do crescimento urbano e seus efeitos negativos sobre o meio ambiente.

2.1.3 Comentários dos Gestores Municipais sobre as determinações que lhes foram endereçadas nos itens 3.1 a 3.6 da Conclusão do Relatório de Instrução DAE nº 04/2023.

Inicialmente, cabe ressaltar que o Despacho GAC/JNA – 1260/2023 (fls. 486-488) do Relator do presente processo deixou de acolher a sugestão de audiência para a apresentação de defesa com **relação às recomendações constantes dos itens 3.7.1, 3.8.2 e 3.9.1 da conclusão do Relatório de Instrução DAE nº 04/2023**, sob o argumento de que não possuem caráter imperativo, mostrando-se suficiente a ciência dos responsáveis ao final da instrução.

Assim, as considerações apresentadas pelos gestores municipais dizem respeito às determinações, as quais serão sintetizadas e analisadas a seguir.

2.1.3.1 Comentários dos Gestores dos Municípios de **ASCURRA, BRUSQUE, GASP, ILHOTA, POMERODE e TIMBÓ** sobre a determinação que lhes foi endereçada no item 3.1.1 da Conclusão do Relatório de Instrução DAE nº 04/2023.

Determinação do item 3.3.1.1 da Conclusão do Relatório de Instrução DAE nº 04/2023.

3.3.1.1 Promover, cada um dos municípios, a Revisão do seu Plano Diretor, nos termos estabelecidos pelo artigo 40, § 3º, da Lei (federal) nº 10.257/2001, e com a devida observância do artigo 182 da CRFB/1988 e dos artigos 40 a 42 da Lei (federal) nº 10.257/2001. (itens 2.1.1. e 2.1.3 do presente Relatório).

- **ASCURRA** - O Município de **Ascurra** não se manifestou sobre a determinação que lhe foi dirigida no item 3.3.1.1 da Conclusão do Relatório de Instrução nº 04/2023, do processo @RLA 22/00651796, embora devidamente cientificado pelo Ofício nº 22401 (fl. 497 e AR fl. 504). Entretanto, o Município de Ascurra, quando da realização da auditoria, encontrava-se em processo de revisão do seu Plano Diretor, tendo concluído o procedimento e já promulgada a Lei Complementar (municipal) nº 263, de 09 de dezembro de 2022 que instituiu o novo Plano Diretor de Desenvolvimento Sustentável do Município de Ascurra¹³.

Assim, estando o **Município de Ascurra** com seu Plano Diretor revisado, deve-se afastar a determinação **quanto a este Município**.

- **BRUSQUE** - Da mesma forma, o Município de **Brusque** respondeu à diligência realizada, não apresentando qualquer manifestação sobre a determinação item 3.3.1.1

¹³ SANTA CATARINA. Município de Ascurra. **Plano Diretor – Lei Complementar nº 263, de 09 de dezembro de 2022**. Disponível em: <https://leismunicipais.com.br/a1/plano-diretor-ascorra-sc> - Acesso em: 04.jul.2024.

da Conclusão do Relatório de Instrução nº 04/2023, apesar de ter sido devidamente notificado, conforme Ofício nº 22395/2023 (fl. 1.104 e AR fl. 1.105).

O Plano Diretor de Brusque estava sem revisão desde o ano de 2008 (Lei Complementar municipal nº 135/2008), mas em 2021 deu início a nova revisão, conforme verifica-se do site da Prefeitura Municipal onde está todo o processo de revisão com as etapas já realizadas¹⁴.

Ao pesquisar no site da Câmara Municipal de Brusque observa-se que está em trâmite o Projeto de Lei Complementar nº 20/2024, que dispõe sobre o Plano Diretor do Município de Brusque, além dos projetos de leis complementares sobre o Código de Zoneamento e uso do Solo do Município (Projeto de lei Complementar nº 19/2024); Código de Parcelamento do Solo do Município (Projeto de Lei Complementar nº 19/2024); Código de Obras e Edificações do Município (Projeto de Lei Complementar nº 17/2024); Código de Posturas Sustentáveis do Município (Projeto de Lei Complementar nº 16/2024); e Código de Sanções Urbanísticas do Município (Projeto de Lei nº 15/2024)¹⁵.

Diante do que foi constatado, sugere-se ao Relator **manter a determinação com relação ao Município de Brusque** e dar ciência deste relatório e da Decisão Plenária à Câmara Municipal de Brusque.

- **GASPAR** - Do mesmo modo, o Município de **Gaspar** não se manifestou no presente processo sobre a determinação que lhe foi dirigida no item 3.3.1.1 da Conclusão do Relatório de Instrução nº 04/2023, do processo @RLA 22/00651796, apesar de ter recebido o Ofício nº 22398/2023 (fl. 495 e AR fl. 733).

Ao realizar pesquisa no site da Prefeitura Municipal de Gaspar constatou-se que foram editadas duas novas leis municipais (Lei nº 4.347/2023 e Lei nº 4.367/2023) que alteraram os anexos da Lei (municipal) nº 2.803/2006 do Plano Diretor, contudo, não se verifica qualquer divulgação de processo de revisão do Plano Diretor, logo, sugere-se a manutenção da **determinação com relação ao Município de Gaspar**.

- **ILHOTA** – O Município de **Ilhota** em resposta ao Ofício TCE/SC/SEG 22393/2023 (fl. 489) apresentou suas justificativas e documentação (fls. 810-1.101) dizendo

¹⁴ SANTA CATARINA. Instituto Brusquense de Planejamento – IBPLAN. **Plano Diretor em Números – Etapas**. Disponível em: <https://brusque.atende.net/subportal/instituto-brusquense-de-planejamento-e-mobilidade/pagina/plano-diretor-em-numeros-etapas> - Acesso em: 04.jul.2024.

¹⁵ SANTA CATARINA. Câmara Municipal de Brusque. **Projetos de Leis Complementares/2024**. Disponível em: <https://www.camara Brusque.sc.gov.br/proposicoes/Projetos-de-Leis-Complementares/2024> - Acesso em: 04.jul.2024.

que a sugestão da determinação não procede porque o Plano Diretor (Lei Complementar municipal nº 16/2007) passou por uma completa revisão em 2020.

Informa (fl. 810) que foi contratada a empresa Tese Tecnologia visando reformular o Plano Diretor e os trabalhos tiveram início em 2019 e foram encerrados em 2020, com a edição da Lei Complementar municipal nº 165/2020. Junta um documento denominado Revisão do Plano Diretor de Ilhota (fls. 812-1.068), elaborado pela empresa Tese Tecnologia Arquitetura e Cultura Ltda, contendo um relatório de legislação, como por exemplo, no item 2, o Código Urbanístico Compilado, e no item 4, o Código de Obras Compilado.

Junta às fls. 1.069-1.101, a Lei Complementar (municipal) nº 165/2020 que alterou a Lei Complementar (municipal) nº 16/2007 **e não a Lei Complementar (municipal) nº 16/2017, conforme consta do preâmbulo da nova lei, *in verbis*:**

LEI COMPLEMENTAR Nº 165/2020

ALTERA A LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 16/2017, QUE INSTITUI O CÓDIGO URBANÍSTICO, QUE DEFINE PRINCÍPIOS, POLÍTICAS, ESTRATÉGIAS E INSTRUMENTOS PARA O DESENVOLVIMENTO MUNICIPAL E PARA O CUMPRIMENTO DA FUNÇÃO SOCIAL DA CIDADE E DA PROPRIEDADE NO MUNICÍPIO DE ILHOTA, TAMBÉM DENOMINADO PLANO DIRETOR, BEM COMO ESTABELECE AS NORMAS DE PARCELAMENTO, USO E OCUPAÇÃO DO SOLO, O SISTEMA VIÁRIO, E PROVIDÊNCIAS COMPLEMENTARES.

Como se pode observar do próprio preâmbulo da novel lei, houve um equívoco quanto ao ano de promulgação da Lei Complementar (municipal) nº 16/2007, lei esta que trata do Plano Diretor do Município de Ilhota.

Embora a Lei Complementar (municipal) nº 165/2020 tenha descrito no seu preâmbulo que “altera” a Lei Complementar (municipal) nº 16/2017, ao pesquisar no site da Prefeitura Municipal de Ilhota contata-se que realmente trata-se de revisão e não de alteração do Plano Diretor, uma vez que seguiu todo o procedimento estabelecido para a revisão¹⁶.

Assim, diante da constatação da revisão realizada pelo **Município de Ilhota** do seu Plano Diretor, sugere-se ao Relator o **afastamento da determinação com relação a este Município.**

¹⁶ SANTA CATARINA. Ilhota. **Revisão do Plano Diretor**. Disponível em: <https://ilhota.sc.gov.br/pagina-39176/> - Acesso em: 04.jul.2024.

- **POMERODE** – O Município de Pomerode apresentou suas justificativas sobre a determinação que lhe foi endereçada no item 3.3.1.1 da Conclusão do Relatório de Instrução nº 04/2023, as quais se encontram acostadas às folhas 807-808.

Informa o Município que, por meio da Secretaria de Planejamento e Meio Ambiente, com consultoria do Núcleo de Estudos Urbanos e Regionais da Fundação Universidade regional de Blumenau – NEUR/FURB, está realizando o processo de revisão do Plano Diretor (Lei municipal nº 162/2008) e que o projeto de lei deve ser encaminhado à Câmara Municipal, em breve.

Informa ainda, que já foi realizada a Consulta Pública relativa as alterações propostas, bem como a Conferência da Cidade e Audiência Pública, restando apenas, a análise do Conselho do Meio Ambiente e da Cidade de Pomerode sobre as deliberações e contribuições colhidas tanto na Conferência, como na audiência para a deliberação final sobre o projeto de lei do Plano Diretor e na sequência será encaminhado à Câmara de Vereadores para aprovação.

Toda a documentação relativa à revisão se encontra no link: <https://pomerode.atende.net/subportal/seplan-digital/pagina/revisao-plano-diretor>.

Ao verificar no site da Câmara Municipal de Pomerode constata-se que está em trâmite o Projeto de Lei Complementar do Executivo nº 0602/2024, que institui o Código Urbanístico, que define Princípios, políticas, Estratégias e Instrumentos para o Desenvolvimento Municipal e para o Cumprimento da Função Social da Cidade e da Propriedade do Município de Pomerode, também denominado Plano Diretor, bem como estabelece as Normas de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo, o Sistema Viários e Providências Complementares¹⁷.

Diante do que foi constatado, deve **ser mantida a determinação com relação ao Município de Pomerode** e dada ciência deste relatório e da Decisão Plenária à **Câmara Municipal de Pomerode**.

- **TIMBÓ** – O Município de **Timbó** apresentou suas considerações sobre a determinação constante do item 3.3.1.1 da Conclusão do Relatório de Instrução nº 04/2023, fls. 723-731, encaminhando a esta Corte de Contas, o Memorando nº SEPLAN 029/2024

¹⁷ SANTA CATARINA. Pomerode. Câmara Municipal de Pomerode. **Projeto de Lei Complementar do Executivo nº 0602/2024**. Disponível em: <https://www.cmpomerode.sc.gov.br/proposicoes/Projetos-de-Leis-Complementares-do-Executivo/2024/1/0/21217> - Acesso em: 04.jul.2024.

do Secretário de Planejamento, Trânsito, Meio Ambiente, Indústria, Comércio e Serviços e o Memorando SEPLAN nº 002/2024, da Assessora Técnica Administrativa de Planejamento, contendo histórico de Revisões do Plano Diretor do Município (fl. 723 e 724-730).

O Memorando SEPLAN nº 002/2024 informa que o Plano Diretor (Lei Complementar municipal nº 335/2007) foi revisado pela Lei Complementar (municipal) nº 587 de 06 de julho de 2023, bem como informa as alterações na Lei do Perímetro Urbano (Lei Complementar nº 479/2016); na Lei de Uso e Ocupação do Solo (Lei Complementar nº 483/2016), na Lei de Mobilidade Urbana (Lei Complementar nº 478/2016); na Lei de Parcelamento do Solo (Lei Complementar nº 465/2015); no Código de Edificações (Lei Complementar nº 363/2008); no Código de Posturas (Lei Complementar nº 364/2008); e por fim, afirma que houve a publicação do Regulamento do Processo Administrativo Punitivo do Plano Diretor – Lei Complementar nº 589/2023.

Destaca à folha 725 que:

Em análise cronológica, percebemos que desde a publicação da Lei Complementar nº 335 em 05 de outubro de 2007, as Leis Complementares que compõem o Plano Diretor foram continuamente revisadas e aprimoradas, objetivando o desenvolvimento territorial e o planejamento municipal.

Ainda, cabe esclarecer que desde agosto de 2019 o município de Timbó vem trabalhando na revisão completa de seu Plano Diretor, com a contratação da Universidade Regional de Blumenau para consultoria no processo de atualização e revisão das leis que integram o Plano Diretor, conforme Contratos Administrativos nº 105/2019, nº 93/2021 e nº 145/2022. (Grifouse)

Descreve às folhas 727-729 toda a legislação alterada, entretanto, não se trata de revisão integral do Plano Diretor do Município, como bem informa o Memorando SEPLAN nº 002/2024, conforme parte transcrita acima, de que o Município se encontra em tratativas desde 2019, a fim de realizar a Revisão Geral do Plano Diretor.

Conforme já ressaltado no Relatório de Instrução nº DAE nº 04/2023 que inúmeras alterações realizadas pelo Município não correspondem a uma Revisão do Plano Diretor, conforme explica o Voto do Relator (VOTO nº 30.976)¹⁸ no **Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade Cível nº 0036711-43.2019.8.26.0000**, da Comarca de Campos do Jordão, SP, que teve como Relator o Desembargador João Carlos Saletti, proferido em 16 de outubro de 2019:

¹⁸ SÃO PAULO. Tribunal de Justiça de São Paulo. Primeira Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. **Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade Cível nº 0036711-43.2019.8.26.0000, da Comarca de Campos do Jordão**, Rel. João Carlos Saletti. 16.Out.2019. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2019-out-22/lei-muda-plano-diretor-debate-inconstitucional-tj-sp>>. Acesso em: 06.Jun.2022.

[...]

“O planejamento não é mais um processo discricionário e dependente da mera vontade dos administradores. É uma previsão e exigência constitucional (art. 48, IV, 182, da CF/88 e art. 180, da CE/89). Tornou-se imposição jurídica, mediante a obrigação de elaborar planos, estudos quando se trate da elaboração normativa relativa ao estabelecimento de diretrizes e normas relativas ao desenvolvimento urbano”.

“O planejamento urbanístico integral não é um simples fenômeno técnico, mas um verdadeiro processo de criação de normas jurídicas, que ocorre em duas fases: uma preparatória, que se manifesta em planos gerais normativos, e outra vinculante, que se realiza mediante planos de atuação de concreta, de natureza executiva”.

[...]

“Para que o ordenamento urbanístico seja legítimo, há de ter objetivos públicos, voltados para a realização da qualidade de vida dos habitantes da cidade e de quem por ela circule, habite etc”.

“Qualquer atividade urbanística busca a transformação e orientação da realidade das cidades, dando uma sistematização senão a ideal, pelo menos, a possível e mais adequada. A sistemática constitucional relativa à necessidade de planejamento, diretrizes, e ordenação global da ocupação e uso do solo evidencia que o casuísmo, nessa matéria, não é em hipótese alguma admissível”.

“O ato normativo que altera sensivelmente as condições, limites e possibilidades do uso do solo urbano, alterando topicamente o plano diretor, viola diretamente a sistemática constitucional na matéria”.

“Não são admissíveis modificações generalizadas ou individualizadas, pontuais, casuísticas e dissociadas da estrutura sistêmica da utilização de todo o solo urbano estampadas nas leis de uso e ocupação do solo urbano. Caso contrário, tornaria inócuo e sem qualquer validade todo o planejamento e estudos realizados pelo Poder Executivo ao ensejo do plano diretor”. (Grifou-se)

Essas alterações parciais sofridas pelo Plano Diretor não podem ser consideradas como revisão, pois não há nelas menção da realização da revisão no Plano Diretor, mas apenas, alterações pontuais.

A Revisão do Plano Diretor deve contemplar diversos elementos e não ser revisão genérica, pois hoje, os municípios devem buscar revisões mais profundas que permitam uma real melhoria na qualidade de vida. Para tanto, o Plano Diretor deve considerar as particularidades e necessidades do Município, acompanhando o dinamismo das mudanças que o afetam, buscando um planejamento sustentável de curto, médio e longo prazo.

Em pesquisa no site da Prefeitura Municipal de Timbó não foram encontrados procedimentos referentes à Revisão do seu Plano Diretor, devendo, portanto, **ser mantida a determinação com relação ao Município de Timbó até que ocorra a Revisão Geral do seu Plano Diretor.**

Assim, diante de todo o exposto, sugere-se **manter a determinação** com relação aos Municípios de **Brusque, Gaspar, Pomerode e Timbó**, com comunicação da Decisão Plenária às **Câmaras de Vereadores de Brusque e Pomerode.**

2.1.3.2 Comentários do Gestor do Município de **APIÚNA**, sobre a determinação que lhe foi endereçada no item 3.2.1 da Conclusão do Relatório de Instrução DAE nº 04/2023.

Determinação do item 3.2.1.1 da Conclusão do Relatório de Instrução DAE nº 04/2023.

3.2.1.1. Promover a Revisão do seu Plano Diretor, nos termos estabelecidos pelo artigo 3º da Lei Complementar (municipal) nº 160/2016, e com a devida observância do artigo 182 da CRFB/1988 e dos artigos 40 a 42 da Lei (federal) nº 10.257/2001.

O Município de **Apiúna**, em resposta ao Ofício TCE/SC/SEG 22397/2023, deste Tribunal de Contas, apresentou suas considerações (fl. 513) e juntou documentos (fls. 514-568).

Informa o gestor que o Plano Diretor do Município de Apiúna está previsto na Lei Complementar (municipal) nº 160/2016 e que referida lei passou por um processo de revisão e atualização no ano de 2022 e que todas as alterações foram discutidas pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano (CONCIDADES) em audiências públicas (fl. 513).

Destaca que os servidores técnicos do Município realizaram uma revisão completa do Plano Diretor, propondo diversas alterações, incluindo mudanças de nomenclaturas, delimitações e mapas do território municipal, as quais foram motivadas pela expansão urbana ocorrida nos últimos anos e pelas alterações nos limites territoriais do Município promovidas pelo Governo do Estado (fl. 513).

Informa que no ano de 2022 também foi elaborado o Estatuto Socioambiental que delimitou as áreas urbanas consolidadas em Áreas de Preservação Permanente (APP), após o advento da Lei (federal) nº 14.285/2021 que alterou o Código Florestal (fl. 513).

Afirma que a atualização realizada teve impacto na distância exigida para a construção e regularização de edifícios próximos a cursos d'água, o que levou à revisão na legislação municipal (fl. 513).

Os documentos juntados pelo Município são atas de reuniões do Conselho de Desenvolvimento Urbano (CONCIDADES) e das audiências públicas realizadas para a alteração do Plano Diretor (fls. 514-554), juntou ainda, as Leis Complementares (municipais) nº 194/2019; 230/2022 e 242/2022 que alteraram a Lei Complementar (municipal) nº 160/2016 – Plano Diretor (fls. 555-568).

Constata-se que a Lei Complementar (municipal) nº 194/2019 (fls. 555-558), a Lei Complementar (municipal) nº 230/2022 (fls. 559-561) e a Lei Complementar (municipal)

nº 242/2022, apenas alteraram a Lei Complementar (municipal) nº 160/2016, embora tenham sido discutidas pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano (CONCIDA-DES), em audiências públicas.

Verifica-se que as alterações são individualizadas, pontuais e casuísticas e dissociadas da estrutura sistêmica da utilização de todo o solo urbano preconizada pelas leis de uso e ocupação do solo urbano, devendo o Poder Executivo planejar e realizar estudos para ensejar a revisão geral do Plano Diretor, pois qualquer atividade urbanística deve buscar a transformação e orientação da realidade da cidade, proporcionando uma sistematização possível e mais adequada.

Conforme já descrito acima, quando da análise das considerações apresentadas pelo Município de Timbó, a Revisão do Plano Diretor deve contemplar diversos elementos e não ser revisão genérica, pois hoje, os municípios devem buscar revisões mais profundas que permitam uma real melhoria na qualidade de vida da população. Para tanto, o Plano Diretor deve considerar as particularidades e necessidades do Município, acompanhando o dinamismo das mudanças que o afetam, buscando um planejamento sustentável de curto, médio e longo prazo.

Assim, deve **ser mantida a determinação** para que o Município de Apíúna realize uma revisão geral em seu Plano Diretor e não apenas alterações pontuais como vem acontecendo.

2.1.3.3 Comentários do Gestor do Município de **BENEDITO NOVO**, sobre a determinação que lhe foi endereçada no item 3.3.1 da Conclusão do Relatório de Instrução DAE nº 04/2023.

Determinação do item 3.3.1.1 da Conclusão do Relatório de Instrução DAE nº 04/2023.

3.3.1.1. Promover a Revisão do seu Plano Diretor, nos termos estabelecidos pelo artigo 3º da Lei Complementar (municipal) nº 138/2016, e com a devida observância do artigo 182 da CRFB/1988 e dos artigos 40 a 42 da Lei (federal) nº 10.257/2001.

O Município de **Benedito Novo**, em atendimento ao Ofício TCE/SC/SEG/22391/2023, apresentou suas considerações por meio do Ofício nº 033/2024 (fl. 734-736), informando que o Plano Diretor (Lei Complementar Municipal nº 138/2016) passou por uma revisão e atualização no final de 2023, que estão contempladas no Projeto de Lei Complementar nº 40/2023, que se encontra em apreciação na Câmara de Vereadores do Município (fl. 734).

Discorre sobre o grupo de trabalho criado para realizar a revisão e que as alterações propostas tratam das vagas de estacionamento, afastamentos das construções, descrição das divisas e possibilidades de loteamentos, condomínios residenciais que se utilizam de casas geminadas, rebaixo de meio fio, caracterização das residências pela predominância do mesmo material, entre outros que justificaram a necessidade de revisão do Plano Diretor (fl. 735).

Destaca também, a elaboração do Diagnóstico Socioambiental realizado no ano de 2022 que definiu o que deve ser considerada área urbana consolidada, identificou as APPs existentes, além das áreas de risco de inundações e de movimento de massa. Com o estudo, foi elaborado projeto de lei que aprovado pela Câmara Municipal, foi promulgada a Lei Complementar (municipal) nº 224/2023 (fl. 735).

Juntou todo o processo de elaboração da revisão do Plano Diretor (fls. 737-745), inclusive o Projeto de Lei nº 40/2023 (fls. 746-798) que institui a Revisão do Plano Diretor de Desenvolvimento Sustentável do Município de Benedito Novo.

Ao pesquisar no site da Câmara de Vereadores de Benedito Novo constatou-se que a Revisão do Plano Diretor já foi aprovada pela Câmara e publicada no Diário Oficial dos Municípios de Santa Catarina de nº 5759018, de 18 de março de 2024¹⁹.

Assim, diante da constatação da promulgação da Lei Complementar (municipal) nº 234/2024 que instituiu a Revisão do Plano Diretor do **Município de Benedito Novo**, sugere-se ao Relator **o afastamento da determinação**, em virtude de encontrar-se implementada.

2.1.3.4 Comentários do Gestor do Município de **DOUTOR PEDRINHO**, sobre a determinação que lhe foi endereçada no item 3.4.1 da Conclusão do Relatório de Instrução DAE nº 04/2023.

Determinação do item 3.4.1.1 da Conclusão do Relatório de Instrução DAE nº 04/2023.

3.4.1.1. Promover a Revisão do seu Plano Diretor, nos termos estabelecidos pelo artigo 3º da Lei Complementar (municipal) nº **125/2014**, e com a devida observância do artigo 182 da CRFB/1988 e dos artigos 40 a 42 da Lei (federal) nº 10.257/2001.

O Gestor do Município de **Doutor Pedrinho**, em atenção ao Ofício TCE/SC/SEG/22396/2023, compareceu aos autos do processo, por meio do Ofício nº GO-05/2024 (fls. 667-670), para apresentar suas justificativas.

¹⁹ SANTA CATARINA. Diário Oficial – Municípios de Santa Catarina nº 5759018: **LEI COMPLEMENTAR Nº 234 – INSTITUI A REVISÃO DO PLANO DIRETOR DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DO MUNICÍPIO DE BENEDITO NOVO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**. Disponível em: <https://www.diariomunicipal.sc.gov.br//atos/5759018> - Acesso em: 05.jul.2024.

Inicialmente, o gestor municipal discorre sobre os Planos Diretores do Município, bem como sobre suas alterações e que em 2014 foi realizada a Revisão do Plano Diretor, e, ao mesmo tempo, reconhece que a Lei Complementar (municipal) nº 125/2014, em seu artigo 3º estabelece a atualização e revisão do Plano Diretor no prazo máximo de 5 (cinco) anos (fls. 667-668).

Aduz que, por conta da previsão da lei municipal do Plano Diretor, a Administração foi alertada pelo Requerimento nº 08/2019 da Câmara de Vereadores e pelo Tribunal de Contas do Estado, no relatório de apreciação das contas anuais de 2019, mas que até o início da atual gestão não havia sido realizado qualquer encaminhamento para a realização da revisão do Plano Diretor (fl. 668).

Justifica que, com a demanda de Revisão do Plano Diretor, foi identificada a necessidade/obrigatoriedade de elaboração de Plano de Mobilidade Urbana, nos termos da Lei (federal) nº 12.587/2012 (fl. 668).

Na sequência, descreve a dificuldade de contratação de uma empresa especializada para a realização dos trabalhos, bem como sobre os valores a serem devidos, mas como trata-se de causa urgente e instrumentos importantes para o planejamento do Município, foi instaurado o Processo de Dispensa de Licitação nº 35/2023, adotando-se o preço final da proposta técnica da Fundação Universidade Regional de Blumenau (FURB) (fl. 669).

Destaca que foi recomposto o Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano (CONCIDADES), foi criado Grupo Gestor e firmado contrato com a Fundação Universidade Regional de Blumenau (FURB), que tem por objeto a prestação de serviços de consultoria e assessoria técnica para (I) revisão das Leis que integram o Plano Diretor, quais sejam: 1) revisão da Lei Complementar (municipal) nº 125/2014 - Plano Diretor de Desenvolvimento Sustentável do Município; 2) revisão da Lei Complementar nº 126/2014 – Perímetro Urbano do Município de Doutor Pedrinho/SC; 3 - revisão da Lei Complementar nº 75/2008 – Código de Posturas; 4 - revisão da Lei Complementar nº 76/2008 – Código de Obras; 5 - assessoria para criação de Decreto de criação do CONCIDADES e Núcleo Gestor Executivo; 6 - compatibilização com os Planos Setoriais existentes; e (II) elaboração do Plano de Mobilidade Urbana para o Município de Doutor Pedrinho/SC, para atendimento à Política Nacional de Mobilidade Urbana – Lei nº 12.587/2012 e suas alterações (fls. 669-670).

Informa ainda, que após levantamentos preliminares das informações, documentos técnicos existentes, foi realizada uma pesquisa geral sobre o Plano Diretor e o Plano de Mobilidade, realizada de 07/09 a 08/10/2023 e uma pesquisa sobre transporte de cargas

realizada de 15 a 30/09/2023, bem como foi realizada a convocação e regulamentação da Audiência Pública de lançamento do processo de atualização do Plano Diretor e de elaboração do Plano de Mobilidade Urbana do Município (fl. 670).

Finaliza dizendo que, a Administração Municipal está envidando os esforços necessários tanto para a revisão das Leis que compõem o Plano Diretor, quanto na elaboração do Plano de Mobilidade Urbana e que conta com a participação ativa do Grupo Gestor designado pelo Poder Executivo e demais servidores municipais, da Equipe Técnica contratada (FURB), dos membros do CONCIDADES e dos Vereadores e Vereadoras do Município, além da comunidade em geral, e que pretende concluir os trabalhos no primeiro semestre de 2024 (fl. 670).

Juntou o Edital de Dispensa de Licitação (fls. 671-672); Termo de Homologação do Processo Licitatório nº 35/2023 (fls. 673-674); Contrato Administrativo nº 49/2023 (fls. 675-692); Decreto nº 45/2023 nomeando os Membros do CONCIDADES (fls. 693-695); Decreto nº 48/2023 que designa o Grupo Gestor dos trabalhos de revisão do Plano Diretor e elaboração do Plano de Mobilidade Urbana (fls. 696-699); Decreto nº 62/2023 que dispõe sobre a convocação e regulamentação da audiência Pública de lançamento da atualização do Plano Diretor e elaboração do Plano de Mobilidade Urbana (fls. 700-706); Convite para Audiência Pública (fl. 707); Pesquisa sobre o Plano Diretor e Plano de Mobilidade Urbana (fl. 708); Respostas à pesquisa (fl. 709-711); Decreto nº 81/2023 que dispõe sobre a convocação e regulamentação da segunda audiência pública (fl. 712-718); Convite para a segunda audiência pública (fl. 719) e uma planilha com as atividades (fl. 720).

Ao pesquisar no site da Prefeitura do Município de Doutor Pedrinho verifica-se que o processo de revisão ainda não foi finalizado, tanto que o Decreto nº 49 de 05 de julho de 2024 recompõe o Grupo Gestor dos trabalhos de revisão do Plano Diretor de Desenvolvimento Sustentável e de elaboração do Plano de Mobilidade Urbana para o Município de Doutor Pedrinho.

Diante do que foi exposto, verifica-se que a Revisão do Plano Diretor está em elaboração, portanto, sugere-se ao Relator **a manutenção da determinação** até que seja elaborada e aprovada a Revisão do Plano Diretor de Desenvolvimento Sustentável do Município de Doutor Pedrinho.

2.1.3.5 Comentários do Gestor do Município de **RIO DOS CEDROS**, sobre a determinação que lhe foi endereçada no item 3.5.1 da Conclusão do Relatório de Instrução DAE nº 04/2023.

Determinação do item 3.5.1.1 da Conclusão do Relatório de Instrução DAE nº 04/2023.

3.5.1.1. Promover a Revisão do seu Plano Diretor, nos termos estabelecidos pelo artigo 3º da Lei Complementar (municipal) nº **268/2015**, e com a devida observância do artigo 182 da CRFB/1988 e dos artigos 40 a 42 da Lei (federal) nº 10.257/2001.

O Município de **Rio dos Cedros** em atenção ao Ofício TCE/SC/SEG/22402/2023, veio ao processo, por meio do Ofício GP nº 001/2024 (fl. 511), para dizer que está buscando empresas especializadas no desenvolvimento de cidades, um modelo a ser adotado, segundo as diretrizes e ordenações de interesse local e regional.

Afirma que o Município durante o ano de 2024 estudará as propostas apresentadas com o objetivo de contratação de profissionais com expertise em revisão de Plano Diretor.

Conforme informa o Prefeito de Rio dos Cedros, o processo de revisão do Plano Diretor do Município ainda não foi deflagrado, estando na análise de propostas realizadas pelas empresas especializadas, para posterior contratação.

Assim, sugere-se ao Relator a **manutenção da determinação** até o seu integral cumprimento.

2.1.3.6 Comentários do Gestor do Município de **RODEIO**, sobre a determinação que lhe foi endereçada no item 3.6.1 da Conclusão do Relatório de Instrução DAE nº 04/2023.

Determinação do item 3.6.1.1 da Conclusão do Relatório de Instrução DAE nº 04/2023.

3.6.1.1. Promover a Revisão do seu Plano Diretor, nos termos estabelecidos pelo artigo 3º da Lei Complementar (municipal) nº **49/2014**, e com a devida observância do artigo 182 da CRFB/1988 e dos artigos 40 a 42 da Lei (federal) nº 10.257/2001.

O Município de **Rodeio**, em atenção à diligência realizada por este Tribunal de Contas (fl. 491), compareceu aos autos por meio do Ofício nº 003/2024 (fl. 570), informando que o Município realizou a Revisão do seu Plano Diretor no ano de 2023, juntando para tanto a Lei Complementar nº 125, de 07 de julho de 2023 (fls. 571/665).

Ao analisar a Lei Complementar (municipal) nº 125/2023 verifica-se que foi realizada a Revisão do Plano Diretor do Município de Rodeio, nos termos preconizados pela Lei (federal) nº 10257/2001, chamada de Estatuto da Cidade.

Ao visitar o site da Prefeitura Municipal de Rodeio observa-se que a Lei Complementar nº 125/2023 encontra-se disponível no link: <https://leismunicipais.com.br/plano-diretor-rodeio-sc>.

Diante da realização da Revisão do seu Plano Diretor pelo **Município de Rodeio**, sugere-se ao Relator o **afastamento da determinação acima transcrita**, pelo seu inteiro cumprimento.

2.2 ANÁLISE DOS ACHADOS RELATIVOS À 2ª QUESTÃO DE AUDITORIA

O Município de Blumenau possui sistema de acompanhamento e controle social de implementação do seu Plano Diretor?

Para responder a esta questão, na sequência serão apresentadas as situações encontradas acerca da implementação do Plano Diretor.

2.2.1 Deficiências no sistema de acompanhamento e controle social da implementação do Plano Diretor no Município de Blumenau.

A Lei (federal) nº 10.257/2001 estabeleceu em seu art. 40, que o Plano Diretor é o instrumento básico da política de desenvolvimento e expansão urbana, *ipsis litteris* o texto legal:

Art. 40. O plano diretor, aprovado por lei municipal, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e expansão urbana.

§ 1º O plano diretor é parte integrante do processo de planejamento municipal, devendo o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e o orçamento anual incorporar as diretrizes e as prioridades nele contidas.

§ 2º O plano diretor deverá englobar o território do Município como um todo.

§ 3º A lei que instituir o plano diretor deverá ser revista, pelo menos, a cada dez anos.

§ 4º No processo de elaboração do plano diretor e na fiscalização de sua implementação, os Poderes Legislativo e Executivo municipais garantirão:
I – a promoção de audiências públicas e debates com a participação da população e de associações representativas dos vários segmentos da comunidade;

II – a publicidade quanto aos documentos e informações produzidos;

III – o acesso de qualquer interessado aos documentos e informações produzidos. (Grifou-se)

A mesma Lei (federal) nº 10.257/2001, no seu art. 42, preconiza o que deve conter o Plano Diretor, minimamente:

Art. 42. O plano diretor deverá conter no mínimo:

- I – a delimitação das áreas urbanas onde poderá ser aplicado o parcelamento, edificação ou utilização compulsórios, considerando a existência de infra-estrutura e de demanda para utilização, na forma do art. 5º desta Lei;
- II – disposições requeridas pelos arts. 25, 28, 29, 32 e 35 desta Lei;
- III – sistema de acompanhamento e controle.** (Grifou-se)

A equipe de auditoria analisou o Plano Diretor do Município de Blumenau disciplinado pela Lei Complementar (municipal) nº 1.181/2018 e constatou que para garantir as Políticas Públicas Municipais deverá ser implantado um Plano de Ação nos termos do artigo 10 do Plano Diretor:

Art. 10 - Para garantir as Políticas Públicas Municipais deverá ser implantado um Plano de Ação que estabeleça prioridades e prazos para consecução de suas diretrizes.

§ 1º Os recursos necessários para a implementação das ações indicadas no Plano de Ação referido no caput deste artigo deverão estar previstos na Lei de Diretrizes Orçamentárias e nos orçamentos anuais.

§ 2º O Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei do Orçamento Anual devem ser elaborados e compatibilizados com o Plano de Ação referido no caput deste artigo, assegurada ampla participação da comunidade na elaboração e controle social de todas essas peças.

Já a participação da população na gestão democrática do Plano Diretor do Município de Blumenau deverá ocorrer da seguinte forma:

Art. 11 - Para a consecução da política pública municipal de gestão democrática devem ser observadas as seguintes diretrizes específicas:

- I - garantir a participação dos cidadãos como colaboradores e fiscalizadores das ações da administração pública nos Conselhos municipais instituídos por lei e nas audiências públicas, bem como a iniciativa popular na realização dos Estudos de Impacto de Vizinhança - EIV e dos Estudos de Impacto Ambiental - EIA-RIMA;
- II - promover, estimular e garantir a participação da população e dos segmentos sociais nos espaços democráticos na gestão da cidade;
- III - garantir espaço físico adequado e estrutura administrativa para os conselhos municipais;
- IV - promover programas permanentes de capacitação para a população e os conselheiros, objetivando seu fortalecimento.

Art. 12 - Entende-se por gestão democrática a participação da população e de associações representativa dos vários segmentos da comunidade nos processos de planejamento, tomada de decisão e controle das ações públicas por meio de espaços institucionalizados onde o Poder Público constituído delega o seu direito de decisão.

Art. 13 - Deverá ser respeitada a participação de todas as entidades da sociedade civil organizada, bem como daqueles que tiverem interesse, em todas as políticas públicas, programas, projetos, planos, diretrizes e prioridades contidas neste plano, de modo a garantir o controle direto das atividades e o pleno exercício da cidadania, constituindo obrigação do poder público proceder à efetiva convocação das entidades e cidadãos para as atividades onde tal participação é exigida.

O art. 111 da Lei Complementar (municipal) nº 1.181/2018 estabelece as atribuições gerais de todos os Conselhos Municipais, conforme segue:

São atribuições gerais de todos os Conselhos Municipais, dentro de suas competências:

- I - participar de todas as etapas do processo de planejamento do Município;
- II - analisar e propor medidas de concretização de políticas setoriais;
- III - participar da aplicação de recursos conforme ações previstas no Plano Diretor;
- IV - solicitar ao Poder Público a realização de audiências públicas, debates, conferências e consultas públicas, no âmbito de suas competências e conforme determinação legal.

A equipe de auditoria constatou que o art. 113 da Lei Complementar (municipal) nº 1.181/2018 estabeleceu que as competências específicas do Conselho da Cidade de Blumenau (CONCIBLU) serão estabelecidas em legislação própria.

Já o art. 115 do Plano Diretor do Município de Blumenau estabelece que o Poder Executivo Municipal deverá estimular a discussão sobre o orçamento municipal, nos seguintes termos:

Art. 115 - O Poder Executivo Municipal deverá estimular a discussão sobre o Orçamento Municipal.

Parágrafo único. A apresentação das demandas existentes no município e as propostas de destinação de recursos serão levadas ao conhecimento da sociedade, especificando a destinação de recursos por áreas temáticas e localização geográfica.

A equipe de auditoria, com o objetivo de conhecer como se encontrava estruturado o sistema de acompanhamento e controle de implementação do Plano Diretor solicitou ao Município de Blumenau, por meio do Ofício DAE nº 21.324/2022 (fl. 31), documentos acerca da gestão do seu Plano Diretor, nos seguintes termos:

- 1 - Remeter a este Tribunal de Contas o Plano de Ação que estabeleça prioridades e prazo para a consecução das diretrizes do Plano Diretor (Art. 10 da Lei Complementar (municipal) nº 1.181/2018);
- 2 - Quais programas permanentes de capacitação para a população e os Conselheiros existem no Município (Art. 11 inciso IV, da Lei Complementar (municipal) nº 1.181/2018)?
- 3 - De que forma o Poder Executivo estimula a discussão sobre o Orçamento Municipal (Art. 115, caput, da Lei Complementar (municipal) nº 1.181/2018)?
- 4 - Quais os meios de apresentação das demandas existentes no Município e das propostas de destinação de recursos são levados ao conhecimento da sociedade (Art. 115, parágrafo único, da Lei Complementar (municipal) nº 1.181/2018)?
- 5 - Já foi editada lei para estabelecer a competência do Conselho da Cidade de Blumenau (CONCIBLU), nos termos do art. 113 da Lei Complementar (municipal) nº 1.181/2018?

Em atendimento à solicitação deste Tribunal de Contas, a Procuradoria-Geral do Município de Blumenau, encaminhou por meio do Ofício PGM nº 2/2023 (fl. 42), o Memorando da Secretaria de Planejamento Urbano (SEPLAN) nº 128/2022 (fls. 43-46), contendo informações sobre a implementação do seu Plano Diretor.

Sobre o Plano de Ação previsto no art. 10 da Lei Complementar (municipal) nº 1.181/2018 que estabelece a priorização e prazos para a consecução das diretrizes do Plano Diretor, a Secretaria de Planejamento Urbano (SEPLAN) informa que o Plano Diretor de Blumenau previu elaboração de planos e ações a serem desenvolvidos que devem cumprir com as diretrizes e objetivos previstos no Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e nos orçamentos anuais, o que vem sendo realizado.

Informa que no Município de Blumenau instalou-se uma ampla participação dos conselhos municipais, cada um dedicado à sua área específica das políticas municipais, todas previstas no Plano Diretor e que na atual gestão, o acompanhamento de cada diretriz e o estabelecimento das prioridades de cada área são definidos pelos seus respectivos conselhos, que acompanham e fiscalizam, o que resulta na consecução da finalidade precípua da legislação, que são os objetivos de desenvolvimento econômico e social da cidade.

Destaca que o Município de Blumenau possui uma Secretaria de Gestão Governamental que realiza o acompanhamento junto às demais secretarias municipais de todas as suas finalidades e diretrizes de entrega de políticas municipais, nos termos definidos nos planos de Governo, leis municipais e políticas públicas definidas como prioritárias para garantir o investimento de recursos e estimular a consecução dos objetivos municipais.

Aduz que os planos de ação de implementação das políticas são realizados por cada área específica, cujas diretrizes vêm sendo executadas, garantindo à cidade como uma das mais desenvolvidas e com alta qualidade de vida do país.

Ressalta que atualmente a Secretaria de Planejamento Urbano está atualizando o diagnóstico da cidade, com dados, índices e levantamento pormenorizado da atual situação urbana e rural do Município, a fim de possibilitar a revisão dos códigos complementares ao Plano Diretor, que regulam o ordenamento do território. Com isso, os planos de ação deverão ser reavaliados e desenvolvidos após a compreensão das necessidades da cidade e atualização dos códigos complementares.

Sobre os programas permanentes de capacitação para a população e os conselheiros, previstos no art. 11, inciso IV, da Lei Complementar (municipal) nº 1.181/2018, informa que a Prefeitura de Blumenau, por meio da Secretaria de Administração, possui uma

política permanente de capacitação e aprimoramento dos seus servidores, conselheiros municipais e população em geral, destacando que, em 2022, por meio da Gerência de Capacitação, foram emitidos 5.597 certificados de cursos presenciais e on-line oferecidos pelo setor e demais parcerias com outras secretarias.

Afirma que o número é significativo na busca de qualificação para aprimorar o atendimento à população e qualificar a tomada de decisões, o acompanhamento das políticas públicas e a fiscalização dos recursos.

Destaca que no âmbito das reuniões de conselhos são, constantemente, realizadas palestras para aproximar os conselheiros dos assuntos municipais, apresentar a responsabilidade da função assumida, prepará-los para a tomada de decisões e para analisar e definir as políticas públicas municipais de cada área e a prestação de contas dos recursos utilizados pelo Município, dos respectivos fundos municipais de cada conselho.

Discorre, ainda, sobre as capacitações aos conselheiros previstas para o ano de 2023, com relação ao Conselho Municipal de Planejamento Urbano e ao Conselho Municipal de Patrimônio Cultural Edificado e que no ano de 2022 as capacitações foram sobre o Plano de Mobilidade de Blumenau.

Fala que, para a população, as capacitações foram realizadas para profissionais de engenharia, construção civil e cidadãos com foco na drenagem urbana, cujas capacitações foram realizadas pela Diretoria de Drenagem Urbana que promoveu uma série de palestras e treinamentos externos, em entidades de organização civil e universidades sobre a importância para o planejamento e plano diretor da cidade, de investimentos públicos e privados na área de drenagem urbana sustentável.

Destaca que as capacitações direcionadas à população no âmbito do planejamento urbano ocorrem sempre que são realizadas audiências públicas e oficinas para a revisão do plano diretor e dos códigos complementares e que estão previstas nas próximas etapas do diagnóstico urbano da cidade a ampla participação da população por meio de oficinas, palestras e audiências com a finalidade de integrar a população do processo de construção da legislação municipal e do planejamento urbano participativo.

Com relação à forma utilizada pelo Poder Executivo para estimular a população a participar da discussão sobre o orçamento municipal (art. 115, caput, da Lei Complementar (municipal) nº 1.181/2018), informa serem utilizadas audiências públicas para a apresentação das peças orçamentárias de planejamento governamental (PPA, LDO e LOA).

Informa ainda que são realizadas discussões sobre o orçamento municipal no âmbito dos conselhos municipais, que deliberam sobre as propostas orçamentárias das secretarias/órgãos correspondentes a sua área de atuação, ocorrendo nas áreas da saúde, educação e assistência social, áreas que juntas representam a maior demanda de alocação de recursos orçamentários ao longo de cada exercício e os demais conselhos também discutem e encaminham proposições e demandas a serem incorporadas às peças orçamentárias.

Sobre a edição de lei para estabelecer a competência do Conselho da Cidade de Blumenau (CONCIBLU), prevista no art. 113 da Lei Complementar (municipal) nº 1.181/2018, o Município informa que o Plano Diretor de Blumenau de 2006 (LC nº 615/2006) foi revisado pela Lei Complementar (municipal) nº 1.181/2018 e o CONCIBLU foi inserido na legislação municipal em 2009, por meio da Lei Complementar nº 726/2009, passando a integrar o Plano Diretor.

Em 2011 foi editado o Decreto (municipal) nº 9.496/2011 que dispõe sobre o regimento interno do CONCIBLU, que trata da organização do conselho.

Lembra que a lei poderá ser alterada e atualizada quando necessário ou caso se verifique a pertinência de atribuições de novas competências, e também será atualizada quando forem efetuadas as revisões de legislação e o acionamento do conselho para participação ativa na revisão geral da legislação.

Quanto aos meios de apresentação das demandas existentes no Município e das propostas de destinação de recursos a serem levados ao conhecimento da população, segundo o art. 115, parágrafo único, da Lei Complementar (municipal) nº 1.181/2018, o Município de Blumenau informa que as demandas são levadas ao conhecimento da sociedade por meio de diversos canais de comunicação da Prefeitura, como o site oficial, as redes sociais, o portal da transparência, o Diário Oficial Municipal, entre outros, além da realização de audiências públicas temáticas/setoriais e participação de gestores municipais em espaços da sociedade civil organizada e imprensa para prestação de contas e discussão sobre temas relacionados à gestão pública municipal.

Aduz que as propostas e decisões sobre a destinação de recursos financeiros são apresentadas de forma mais detalhada, sobretudo, na audiência pública da Lei Orçamentária Anual (LOA) e de forma temática e setorial no âmbito dos conselhos municipais. As propostas de destinação/aplicação dos recursos também são colocadas à disposição da população por meio do portal da transparência.

Embora tenham sido solicitados documentos, não foram enviados a fim de comprovar as informações prestadas.

Do mesmo modo, foram solicitadas informações ao Conselho da Cidade de Blumenau (CONCIBLU), por meio do Ofício nº 21.325/2022 (fl. 34), nos seguintes termos:

- 1 - Remeter cópias das Solicitações ao Poder Público para realização de audiências, debates, conferências e consultas Públicas, no âmbito da sua competência, emitidas entre 2020 e 2022 (art. 111, IV, da Lei Complementar (municipal) nº 1.181/2018);
- 2 - De que forma o CONCIBLU participa da aplicação dos recursos com relação às ações estabelecidas no Plano Diretor (art. 111, III, da Lei Complementar (municipal) nº 1.181/2018);
- 3 - Como o CONCIBLU verifica o cumprimento do Plano Diretor (art. 112 da Lei Complementar (municipal) nº 1.181/2018);
- 4 - Onde são divulgadas as Atas das sessões do CONCIBLU já que não estão disponíveis no site da Prefeitura?

Em atendimento às solicitações dirigidas ao Conselho da Cidade de Blumenau (CONCIBLU), a Procuradoria-Geral do Município encaminhou, por meio do Ofício PGM nº 6/2023 (fl. 40), o Memorando SEPLAN nº 001/2023 da Secretaria Municipal de Planejamento Urbano (SEPLAN) (fl. 39), contendo as informações na sequência descritas.

Informa a SEPLAN que o Município de Blumenau realizou seis Conferências Municipais das Cidades, sendo a última no ano de 2016. No mesmo ano de 2016, a Resolução CONCIBLU nº 01/2016 promoveu novas comissões, dentre elas a comissão para acompanhamento dos trabalhos de revisão do Plano Diretor, culminando na contribuição para elaboração da Lei Complementar (municipal) nº 1.181/2018, que promoveu a revisão do Plano Diretor do Município.

Relata que o CONCIBLU foi o conselho responsável pela execução da Conferência das Cidades, cujas realizações foram exigidas pelo Governo Federal. Ressalta que o cumprimento das metas e políticas públicas previstas no Plano Diretor ficou a cargo dos conselhos de cada área afim, como os Conselhos de Planejamento Urbano, de Meio Ambiente, de Preservação do Patrimônio Cultural Edificado, de Habitação de Interesse Social, de Saúde, de Educação, de Turismo, de Cultura, de Esporte, de Assistência Social, de Desenvolvimento Econômico, dentre outros.

Relata que no Município de Blumenau existe um eficaz fortalecimento dos conselhos municipais específicos, que atuam no acompanhamento da aplicação dos recursos destinados a cada área, na gestão e deliberação do uso dos fundos municipais, no acompanhamento e fortalecimento das políticas públicas municipais, na promoção do desenvolvimento econômico-social sustentável do Município e no acompanhamento e fiscalização do

cumprimento das metas estipuladas na legislação do município afeta ao Plano Diretor e suas codificações complementares.

A SEPLAN destaca que o CONCIBLU se caracterizou como órgão responsável por contribuir especialmente na elaboração e revisão do Plano Diretor, e tão logo seja necessária sua recomposição para participar das atividades revisionais da legislação sobre o Plano Diretor, será instado a fazê-lo e que aos demais conselhos municipais agregou-se a responsabilidade de avaliação e cumprimento de metas específicas em cada área.

Cabe destacar que as informações foram prestadas pela SEPLAN e não pelo Conselho da Cidade de Blumenau (CONCIBLU) e que não foram juntados documentos a fim de comprovar as informações trazidas aos autos.

Diante das evidências levantadas de inexistência de Plano de Ação estabelecido no art. 10 da Lei Complementar (municipal) nº 1.181/2018, da inexistência de lei estabelecendo as competências do Conselho da Cidade de Blumenau (CONCIBLU) e a falta de divulgação do trabalho realizado pelo Conselho da Cidade de Blumenau (CONCIBLU), tais como Atas das sessões, solicitações ao Poder Público para realização de audiências, debates, conferências e consultas Públicas, no âmbito da sua competência, sugere-se ao Relator que sejam realizadas as determinações e a recomendação ao Município de Blumenau, conforme segue:

Determinar ao Município de Blumenau para:

- **Elaborar Plano de Ação que estabeleça prioridades e prazo para a consecução das diretrizes do Plano Diretor, nos termos do artigo 10 da Lei Complementar (municipal) nº 1.181/2018.**
- **Estabelecer as competências do Conselho da Cidade de Blumenau (CONCIBLU), nos termos do art. 113 da Lei Complementar (municipal) nº 1.181/2018.**

Recomendar ao Município de Blumenau para:

- **Promover a ampla divulgação das atas das sessões, audiências, debates, conferências e consultas públicas do Conselho da Cidade de Blumenau, a fim de tornar transparente à população os processos de planejamento e gestão da política urbana, nos termos do artigo 111, inciso IV, da Lei**

Complementar (municipal) nº 1.181/2023 e artigo 22 do Decreto (municipal) nº 9.496/2011 (Regimento Interno do Conselho da Cidade de Blumenau).

Com a elaboração do Plano de Ação para o Município, com o estabelecimento das competências do CONCIBLU e com a publicidade das suas Atas e demais atos produzidos pelo Conselho, espera-se uma gestão mais democrática, transparente e com a efetiva participação da sociedade, levando o Município a ter um desenvolvimento mais inclusivo e planejado.

2.1.3.6 Comentários do Gestor do Município de **BLUMENAU**, sobre a determinação que lhe foi endereçada no item 3.8.1 da Conclusão do Relatório de Instrução DAE nº 04/2023.

Determinações do item 3.8.1.1 e 3.8.1.2 da Conclusão do Relatório de Instrução DAE nº 04/2023.

3.8.1.1 Elaborar Plano de Ação que estabeleça prioridades e prazo para a consecução das diretrizes do Plano Diretor, nos termos do artigo 10 da Lei Complementar (municipal) nº 1.181/2018.

3.8.1.2 Estabelecer as competências do Conselho da Cidade de Blumenau (CONCIBLU), nos termos do art. 113 da Lei Complementar (municipal) nº 1.181/2018.

O Gestor do Município de Blumenau, embora devidamente notificado sobre a diligência contida no Ofício TCE/SC/SEG/22394/2023 (fl. 490), conforme Aviso de Recebimento de (fl. 503), não apresentou qualquer justificativa sobre as determinações que lhe foram dirigidas, como constata-se da Informação da Secretaria Geral deste Tribunal de Contas à fl. 802 do presente processo.

Cabe ressaltar que a determinação sugerida no item 3.8.2 da Conclusão do Relatório de Instrução DAE nº 04/2023 não foi acolhida pelo Relator ao determinar a diligência, conforme Despacho GAC/JNA – 1260/2023 (fls. 486-488), logo, não foi objeto da audiência realizada.

Como o Gestor do Município de Blumenau foi devidamente notificado da diligência, nos termos descrito acima, sugere-se ao Relator sejam **mantidas as determinações constantes dos** itens 3.8.1.1 e 3.8.1.2 da Conclusão do Relatório de Instrução DAE nº 04/2023.

2.3 ANÁLISE DOS ACHADOS RELATIVOS À 3ª QUESTÃO DE AUDITORIA

Os municípios da Região Metropolitana do Vale Europeu (antigo Vale do Itajaí), relacionados pelo Ministério de Desenvolvimento Regional (MDR), possuem Plano de Mobilidade Urbana?

Para responder a presente questão de auditoria, serão apresentadas a seguir as situações encontradas com relação à Região Metropolitana do Vale Europeu (antigo Vale do Itajaí).

2.3.1 Inexistência de Plano de Mobilidade Urbana em um Município da Região Metropolitana do Vale Europeu (antigo Vale do Itajaí), relacionados pelo Ministério de Desenvolvimento Regional.

O Ministério de Desenvolvimento Regional (MDR), na condição de órgão orientador da Política Nacional de Mobilidade Urbana (PNMU), conforme previsão do § 9º do art. 24 da Lei (federal) nº 12.587/2012, é responsável pela elaboração e divulgação de uma relação com os municípios que devem elaborar seus Planos de Mobilidade Urbana.

Em atendimento ao § 9º do art. 24 da Lei (federal) nº 12.587/2012, o Ministério de Desenvolvimento Regional divulgou a relação dos municípios obrigados a elaborarem seus Planos de Mobilidade Urbana, dentre os quais estão contemplados 91 municípios catarinenses (fls. 402-425), conforme consulta realizada pela equipe de auditoria em 05 de maio de 2023²⁰.

A equipe de auditoria ao analisar a relação dos que devem elaborar seus Planos de Mobilidade formulada pelo Ministério de Desenvolvimento Regional, constatou que **Blumenau, Brusque, Gaspar, Indaial, Pomerode e Timbó**, integrantes da Região Metropolitana do Vale Europeu (antigo Vale do Itajaí), estão entre os relacionados para elaboração dos seus Planos de Mobilidade.

²⁰ BRASIL. Ministério do Desenvolvimento Regional. **Relação de Municípios obrigados à elaboração do Plano. Disponível em:** <https://www.gov.br/mdr/pt-br/assuntos/mobilidade-e-servicos-urbanos/planejamento-da-mobilidade-urbana/Obrigados_PlanosdeMobilidadeUrbana.xlsx>. **Acesso em:** 05.mai.2023.

Quadro 6: Relação de Municípios obrigados à elaboração do Plano de Mobilidade Urbana na Região Metropolitana do Vale Europeu (antigo Vale do Itajaí)

Código do Município - IBGE	Unidade Federativa	Município	População (Estimativa populacional IBGE 2020)	RIDE, RM, Aglomeração Urbana (AU) - IBGE 2020
4202404	SC	Blumenau	361.855	Vale Europeu
4202909	SC	Brusque	137.689	Vale Europeu
4205902	SC	Gaspar	70.793	Vale Europeu
4207502	SC	Indaial	70.900	Vale Europeu
4213203	SC	Pomerode	34.010	Vale Europeu
4218202	SC	Timbó	44.977	Vale Europeu

Fonte: Municípios: BRASIL. Ministério do Desenvolvimento Regional. **Disponível em:** <https://www.gov.br/mdr/pt-br/assuntos/mobilidade-e-servicos-urbanos/planejamento-da-mobilidade-urbana/Obrigados_PlanosdeMobilidadeUrbana.xlsx>. **Acesso em:** 25.Jul.2022.

Para melhor compreensão e visualização dos municípios da Região Metropolitana do Vale Europeu (antigo Vale do Itajaí), relacionados pelo Ministério de Desenvolvimento Regional (MDR), que estão obrigados a elaborar seus Planos de Mobilidade Urbana, segue o mapa com o destaque dos municípios.

Figura 2: Municípios catarinenses da Região Metropolitana do Vale Europeu (antigo Vale do Itajaí) obrigados a instituir Plano de Mobilidade, segundo o Ministério do Desenvolvimento Regional.



Fonte: TCE/SC. Elaborado a partir de: 1) Mapa da malha municipal catarinense extraída do Portal IBGE; 2) Software de geoprocessamento Qgis utilizado para elaboração do mapa; 3) lista de Municípios obrigados a ter plano de Mobilidade: BRASIL. Ministério do Desenvolvimento Regional. Relação de Municípios obrigados à elaboração do Plano. **Disponível em:** <https://www.gov.br/mdr/pt-br/assuntos/mobilidade-e-servicos-urbanos/planejamento-da-mobilidade-urbana/Obrigados_PlanosdeMobilidadeUrbana.xlsx>. **Acesso em:** 05. Mai.2023.

A Política Nacional de Mobilidade Urbana (PNMU) instituída pela Lei (federal) nº 12.587/2012, dispõe em seu art. 24, § 1º, que estão obrigados a elaborar o seu Plano de Mobilidade, os municípios com mais de 20 mil habitantes; os integrantes de Regiões Metropolitanas, regiões integradas de desenvolvimento econômico e aglomerações urbanas com população total superior a um milhão de habitantes e os integrantes de áreas de interesse turístico, incluídas cidades litorâneas.

Nos termos estabelecidos no art. 24, § 4º, da Lei (federal) nº 12.587/2012, os municípios relacionados pelo Ministério de Desenvolvimento Regional (MDR) estavam obrigados a elaborar os seus Planos de Mobilidade Urbana até 12 de abril de 2023.

Encerrado o prazo estipulado pelo § 4º do artigo acima citado, os municípios que não tenham aprovado o seu Plano de Mobilidade Urbana, apenas poderão solicitar e receber recursos federais destinados à Mobilidade Urbana para a elaboração do próprio plano.

Importante destacar que o Plano de Mobilidade está ligado ao desenvolvimento ordenado dos municípios, sendo esta correlação textualmente citada na própria legislação, conforme art. 1º da Lei (federal) nº 12.587/2012, *in verbis*:

Art. 1º A Política Nacional de Mobilidade Urbana é instrumento da política de desenvolvimento urbano de que tratam o inciso XX do art. 21 e o art. 182 da Constituição Federal, objetivando a integração entre os diferentes modos de transporte e a melhoria da acessibilidade e mobilidade das pessoas e cargas no território do Município.

Parágrafo único. A Política Nacional a que se refere o caput deve atender ao previsto no inciso VII do art. 2º e no § 2º do art. 40 da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001 (Estatuto da Cidade).

O art. 24, § 1º-A, da mesma Lei (federal) nº 12.587/2012 dispõe que o Plano de Mobilidade Urbana deve estar intrinsecamente ligado ao Plano Diretor:

Art. 24. O Plano de Mobilidade Urbana é o instrumento de efetivação da Política Nacional de Mobilidade Urbana e deverá contemplar os princípios, os objetivos e as diretrizes desta Lei, bem como:

[...]

§ 1º. A. O Plano de Mobilidade Urbana deve ser integrado e compatível com os respectivos planos diretores e, quando couber, com os planos de desenvolvimento urbano integrado e com os planos metropolitanos de transporte e mobilidade urbana.

Ainda, a Lei (federal) nº 12.587/2012 destaca em seu art. 2º que a Política Nacional de Mobilidade Urbana tem por objetivo contribuir para o acesso universal à cidade, por meio do planejamento e da gestão democrática do Sistema Nacional de Mobilidade Urbana.

Segundo o Ministério de Desenvolvimento Regional (MDR), o Plano de Mobilidade Urbana é o instrumento de efetivação da Lei (federal) nº 12.587/2012:

A Política Nacional de Mobilidade Urbana - PNMU estabelece princípios, objetivos e diretrizes que contribuem para o desenvolvimento urbano, por meio de planejamento e gestão democrática do Sistema Nacional de Mobilidade e Serviços Urbanos. Neste contexto, o Plano de Mobilidade Urbana é o instrumento de efetivação da Lei nº 12.587, de janeiro de 2012. Compete aos municípios a elaboração, execução e avaliação de seus planos de mobilidade.²¹

Além disso, os municípios, ao elaborarem os seus Planos de Mobilidade Urbana, devem observar as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana estabelecidas no art. 6º da Lei (federal) nº 12.587/2012:

Art. 6º A Política Nacional de Mobilidade Urbana é orientada pelas seguintes diretrizes:

- I - integração com a política de desenvolvimento urbano e respectivas políticas setoriais de habitação, saneamento básico, planejamento e gestão do uso do solo no âmbito dos entes federativos;
- II - prioridade dos modos de transportes não motorizados sobre os motorizados e dos serviços de transporte público coletivo sobre o transporte individual motorizado;
- III - integração entre os modos e serviços de transporte urbano;
- IV - mitigação dos custos ambientais, sociais e econômicos dos deslocamentos de pessoas e cargas na cidade;
- V - incentivo ao desenvolvimento científico-tecnológico e ao uso de energias renováveis e menos poluentes;
- VI - priorização de projetos de transporte público coletivo estruturadores do território e indutores do desenvolvimento urbano integrado; e
- VII - integração entre as cidades gêmeas localizadas na faixa de fronteira com outros países sobre a linha divisória internacional.
- VIII - garantia de sustentabilidade econômica das redes de transporte público coletivo de passageiros, de modo a preservar a continuidade, a universalidade e a modicidade tarifária do serviço. (Incluído pela Lei nº 13.683, de 2018)

O Ministério de Desenvolvimento Regional (MDR) destaca que o planejamento urbano deve estar alinhado com os objetivos do Plano Nacional de Mobilidade Urbana (PNMU):

É importante destacar que o planejamento urbano deve estar alinhado com os objetivos da PNMU, ao estimular o aumento da participação do transporte coletivo e não motorizados, a inclusão social e a sustentabilidade ambiental. Apesar da não obrigatoriedade, recomenda-se a instituição do plano sob forma de lei municipal, visando a garantia da sua execução evitando a sua descontinuidade devido às sucessões políticas. Além disso, sugere-se a participação da sociedade civil e do

²¹ BRASIL. **Ministério do Desenvolvimento Regional**. Disponível em: <<https://www.gov.br/mdr/pt-br/assuntos/mobilidade-e-servicos-urbanos/sistema-de-apoio-a-elaboracao-de-planos-de-mobilidade-urbana>>. Acesso em: 09.Jun. 2022.

poder legislativo nas etapas de elaboração, validação e acompanhamento da implantação do plano.²²

Cabe ressaltar que os municípios, ao elaborarem seus Planos de Mobilidade Urbana, além de contemplar os princípios, os objetivos e as diretrizes, devem observar o estabelecido no art. 24 da Lei (federal) nº 12.587/2012:

Art. 24 – O Plano de Mobilidade Urbana é o instrumento de efetivação da Política Nacional de Mobilidade Urbana e deverá contemplar os princípios, os objetivos e as diretrizes desta Lei, bem como:

I – os serviços de transporte público coletivo;

II – a circulação viária;

III – as infraestruturas do sistema de mobilidade urbana, incluindo as ciclovias e ciclofaixas; (Redação dada pela Lei nº 13.683, de 2018)

IV – a acessibilidade para pessoas com deficiência e restrição de mobilidade;

V – a integração dos modos de transporte público e destes com os privados e os não motorizados;

VI – a operação e o disciplinamento do transporte de carga na infraestrutura viária;

VII – os polos geradores de viagens;

VIII – as áreas de estacionamento públicos e privados, gratuitos ou onerosos;

IX – as áreas e horários de acesso e circulação restrita ou controlada;

X – os mecanismos e instrumentos de financiamento do transporte público coletivo e da infraestrutura de mobilidade urbana; e

XI – a sistemática de avaliação, revisão e atualização periódica do Plano de Mobilidade Urbana em prazo não superior a 10 (dez) anos.

§ 1º Ficam obrigados a elaborar e a aprovar Plano de Mobilidade Urbana os Municípios: (Redação dada pela Lei nº 14.000, de 2020)

I – com mais de 20.000 (vinte mil) habitantes; (Incluído pela Lei nº 14.000, de 2020)

II – integrantes de regiões metropolitanas, regiões integradas de desenvolvimento econômico e aglomerações urbanas com população total superior a 1.000.000 (um milhão) de habitantes; (Incluído pela Lei nº 14.000, de 2020)

III – integrantes de áreas de interesse turístico, incluídas cidades litorâneas que têm sua dinâmica de mobilidade normalmente alterada nos finais de semana, feriados e períodos de férias, em função do aporte de turistas, conforme critérios a serem estabelecidos pelo Poder Executivo. (Incluído pela Lei nº 14.000, de 2020)

§ 1º-A O Plano de Mobilidade Urbana deve ser integrado e compatível com os respectivos planos diretores e, quando couber, com os planos de desenvolvimento urbano integrado e com os planos metropolitanos de transporte e mobilidade urbana.

[...]

§ 4º O Plano de Mobilidade Urbana deve ser elaborado e aprovado nos seguintes prazos: (Redação dada pela Lei nº 14.000, de 2020)

I – até 12 de abril de 2022, para Municípios com mais de 250.000 (duzentos e cinquenta mil) habitantes; (Incluído pela Lei nº 14.000, de 2020)

II – até 12 de abril de 2023, para Municípios com até 250.000 (duzentos e cinquenta mil) habitantes. (Incluído pela Lei nº 14.000, de 2020)

[...]

§ 9º O órgão responsável pela Política Nacional de Mobilidade Urbana deverá publicar a relação dos Municípios que deverão cumprir o disposto no § 1º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 14.000, de 2020)

²² BRASIL. Ministério do Desenvolvimento Regional. **Disponível em:** <https://www.gov.br/secretariadegoverno/pt-br/portalfederativo/guiainicio/eixo-territorial/desenvolvimento-urbano#:~:text=%C3%89%20importante%20destacar%20que%20o,social%20e%20a%20sustentabilidade%20ambiental> **Acesso em:** 09. Jun. 2022.

Salienta-se que a elaboração do Plano de Mobilidade Urbana requer planejamento, organização e participação popular, devendo ser elaborado em consonância com o estabelecido no art. 24 da Lei (federal) nº 12.587/2012.

Destaca-se que para a elaboração deste importante instrumento de gestão faz-se necessário determinado espaço de tempo, em virtude de sua abrangência, características intrínsecas e a necessidade de participação popular, além do próprio rito legislativo, devendo assim, os municípios ficarem atentos à data estipulada pela lei.

Conforme mencionado anteriormente, o Ministério de Desenvolvimento Regional (MDR) é o órgão responsável por orientar os municípios, o qual recomenda que a instituição do Plano de Mobilidade Urbana seja por meio de lei municipal²³.

A equipe de auditoria realizou pesquisas nos sites de **Blumenau, Brusque, Gaspar, Indaial, Pomerode e Timbó**, relacionados pelo Ministério de Desenvolvimento Regional (MDR), por intermédio dos ícones que dão acesso à legislação, com o propósito de localizar os Planos de Mobilidade Urbana e foram encontrados alguns Planos de Mobilidade.

O Município de Blumenau instituiu o seu Plano de Mobilidade por meio do Decreto (municipal) nº 11.748/2018, enquanto, **Gaspar** possui Plano Diretor de Transportes e Mobilidade Urbana criado pela Lei Complementar (municipal) nº 65/2015.

Já o Município de **Indaial** estabeleceu o seu Plano Diretor de Transportes e Mobilidade Urbana por intermédio da Lei Complementar (municipal) nº 211/2017, e **Timbó**, por sua vez, instituiu seu Plano de Mobilidade Urbana, por meio da Lei Complementar (municipal) nº 478/2016.

Por outro lado, o Município de **Pomerode** possui Política Municipal de Mobilidade e Conselho de Mobilidade e traz no Capítulo III (Lei Complementar nº 403/2020) o seu Plano de Mobilidade Urbana, enquanto que o Município de **Brusque** criou um Instituto Brusquense de Planejamento e Mobilidade pela Lei Complementar (municipal) nº 144/2009, a qual foi alterada pela Lei Complementar nº 201/2012, criando apenas o Instituto Brusquense de Planejamento (IBPLAN), excluindo a “Mobilidade”, portanto, não se trata de um Plano de Mobilidade.

Com o propósito de confirmar as informações, a equipe de auditoria encaminhou Ofício para o Município de Brusque, solicitando o Plano de Mobilidade e as normas que aprovaram e atualizaram o plano, caso existisse.

²³ BRASIL. Ministério de Desenvolvimento Regional. **Disponível em:** < <https://www.gov.br/mdr/pt-br/assuntos/mobilidade-e-servicos-urbanos/planejamento-da-mobilidade-urbana> >. **Acesso em:** 07.Jun. 2022.

Também foi solicitado ao Município que informasse, caso já tenham elaborado seu Plano de Mobilidade, ou se já deu início ao processo de elaboração, em virtude do prazo previsto no § 4º do art. 24 da Lei (federal) nº 12.587/2012; os motivos/causas pelos quais o referido plano ainda não tenha sido iniciado ou elaborado.

Em resposta ao Ofício DAE nº 21326/2022, o Município de **Brusque**, por meio do Ofício nº 688/2022/GAB, remeteu a Mensagem nº 84/2022 que encaminhou o Projeto de Lei que institui o Plano Municipal de Mobilidade Urbana do Município de Brusque e o próprio projeto de lei (fls. 377-399), para a Câmara Municipal de Brusque, datados de 15 de dezembro de 2022, cujo projeto foi recebido pela Câmara como Projeto de Lei Ordinária nº 105/2022, conforme se verifica do site da Câmara Municipal de Brusque²⁴.

O Município encaminhou, ainda, o Plano Municipal de Mobilidade Urbana do Município de Brusque chamado de PLANMOB Brusque, o qual se encontra juntado às fls. 48-376 do presente processo, dependendo, apenas, de aprovação pela Câmara Municipal de Brusque.

A documentação encaminhada pelo Município de **Brusque** corrobora as informações da pesquisa realizada pela equipe, confirmando a inexistência do Plano de Mobilidade Urbana, mas que se encontrava em elaboração, e que no momento verifica-se que já foi concluída a sua elaboração e encaminhada para a Câmara Municipal de Brusque para a aprovação.

Diante das evidências acima descritas, verifica-se que o Município de **Brusque** integrante da Região Metropolitana do Vale Europeu (antigo Vale do Itajaí), ainda não possui Plano de Mobilidade Urbana aprovado, entretanto, encontra-se relacionado pelo Ministério de Desenvolvimento Regional (MDR) como obrigado a elaborar o seu Plano de Mobilidade até 12 de abril de 2023.

Cabe alertar ao Município de Brusque que decorrido o prazo estabelecido no art. 24, § 4º, da Lei (federal) nº 12.587/2012, os municípios que não tenham aprovado o seu Plano de Mobilidade Urbana, apenas poderão solicitar e receber recursos federais destinados à elaboração do próprio plano.

A não implementação da Política de Mobilidade Urbana nos municípios relacionados pelo Ministério de Desenvolvimento Regional (MDR) pode trazer efeitos indesejados,

²⁴ BRUSQUE. Câmara Municipal de Brusque. **Projeto de Lei Ordinária nº 105/2022 de 15/12/2022. Acesso em:** 13.fev.2023. **Disponível em:** <https://www.legislador.com.br//LegisladorWEB.ASP?WCI=ProjetoTramite&ID=11>

como a dificuldade da população em acessar os serviços básicos e equipamentos sociais, a não consolidação da gestão democrática como instrumento e garantia da construção contínua do aprimoramento da mobilidade urbana.

Além disso, poderá acarretar prejuízo, tanto na promoção do desenvolvimento sustentável (como a não mitigação dos custos ambientais e socioeconômicos dos deslocamentos de pessoas e cargas nas cidades), quanto à falta ou deficiência de melhorias das condições urbanas da população, no que se refere à acessibilidade e à mobilidade.

Diante da constatação da elaboração do Plano de Mobilidade do Município de Brusque sugere-se ao Relator que seja recomendado ao mesmo, que imprima esforços para a aprovação do Plano Municipal de Mobilidade Urbana do Município de Brusque chamado de PLANMOB Brusque junto à Câmara Municipal de Brusque. Assim, sugere-se:

Recomendar ao Município de **Brusque** para:

- **Envidar esforços junto à Câmara Municipal de Brusque para a aprovação do Plano de Mobilidade Urbana do Município de Brusque chamado de PLANMOB - Brusque, observando a recomendação do Ministério de Desenvolvimento Regional e respeitando o prazo do artigo 24, § 4º, II, as diretrizes do artigo 6º e os critérios do artigo 24, caput e incisos I a XI da Lei (federal) nº 12.587/2012 (item 2.3 do presente Relatório).**

Com a implantação do Plano de Mobilidade Urbana nos municípios relacionados pelo Ministério de Desenvolvimento Regional espera-se, dentre outros benefícios, a melhoria da qualidade de vida, com eficiência, eficácia e efetividade na circulação urbana; segurança nos deslocamentos das pessoas; desenvolvimento sustentável das cidades, nas dimensões socioeconômicas e ambientais; acessibilidade universal; gestão democrática e controle social do planejamento e avaliação da Política Nacional de Mobilidade Urbana.

Cabe ressaltar que a recomendação constante do item 3.9.1.1 da Conclusão do Relatório de Instrução DAE nº 04/2023 não foi acolhida pelo Relator do Processo no Despacho GAC/JNA – 1260/2023 (fls. 486/488), portanto, não foi objeto da audiência realizada.

3 CONCLUSÃO

I - Considerando que a auditoria operacional é o instrumento que tem por finalidade avaliar, quanto aos aspectos da economicidade, eficiência, eficácia, efetividade e equidade, os programas, projetos e atividades, considerados no seu conjunto, dos órgãos ou entidades que integram a Administração Pública, ou aqueles realizados pela iniciativa privada sob delegação, contrato de gestão ou congêneres e, por meio dessa avaliação, obter conclusões aplicáveis ao aperfeiçoamento desses programas, projetos e atividades, e à otimização da aplicação dos recursos públicos, sem prejuízo do exame da legalidade (art. 2º da Resolução nº TC-0176/2021);

II – Considerando que a auditoria operacional visa a fornecer novas informações, análises ou percepções e, quando apropriado, recomendações para aperfeiçoamento da gestão pública (art. 2º da Resolução nº TC-0176/2021);

III - Considerando a importância dos comentários e/ou justificativas do gestor público acerca das constatações apuradas durante a realização da auditoria, a fim de confirmar o diagnóstico e precisar as proposições ao jurisdicionado;

IV - Considerando que o Relatório de Auditoria, após o pronunciamento do responsável, será encaminhado ao Conselheiro-Relator, ouvido o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para que seja proferida a decisão no Tribunal Pleno, contendo determinações e recomendações ao gestor público;

V - Considerando que o Tribunal Pleno poderá determinar ao responsável da unidade auditada a apresentação de plano de ação para cumprimento das determinações e implementação das recomendações (art. 8º, III da Resolução nº TC-0176/2021);

VI - Considerando que o plano de ação a ser apresentado pelo gestor será analisado por esta Diretoria e, se aprovado pelo Relator e ratificado pelo Tribunal Pleno, servirá de base para acompanhamento do cumprimento das determinações e da implementação das recomendações, em processo específico de monitoramento (art. 10º e parágrafo único do art. 12 da Resolução nº TC-0176/2021).

A Diretoria de Atividades Especiais sugere ao Excelentíssimo Conselheiro Relator:

3.1 Conhecer o Relatório DAE Nº 055/2024 de Auditoria Operacional realizada nos Municípios de **Apiúna, Ascurra, Benedito Novo, Blumenau, Brusque, Doutor Pedrinho, Gaspar, Ilhota, Pomerode, Rio dos Cedros, Rodeio e Timbó**, que teve por objetivo avaliar a aplicação da Constituição Federal e do Estatuto das Cidades quanto à existência e revisão de Planos Diretores, assim como o acompanhamento de sua implantação no Município de Rio do Sul, além de verificar a existência do Plano de Mobilidade Urbana nos municípios relacionados pelo Ministério de Desenvolvimento Regional.

3.2 Determinar aos Municípios de Brusque, Gaspar, Pomerode e Timbó, a apresentação de Planos de Ação a este Tribunal de Contas, conforme modelo constante do Apêndice I deste Relatório DAE nº 55/2024, **no prazo de 30 dias**, a contar da data da publicação da deliberação a ser proferida pelo Pleno deste Tribunal de Contas no Diário Oficial Eletrônico – Dotc-e, com fulcro no inciso III do artigo 8º da Resolução nº TC-0176/2021, contendo as medidas a serem adotadas, os prazos para a adoção das providências e os responsáveis por cada uma das ações, visando o atendimento da seguinte determinação.

3.2.1 Promover a Revisão do seu Plano Diretor, nos termos estabelecidos pelo artigo 40, § 3º, da Lei (federal) nº 10.257/2001, e com a devida observância do artigo 182 da CRFB/1988 e dos artigos 40 a 42 da Lei (federal) nº 10.257/2001. (itens 2.1.1. e 2.1.3 do presente Relatório).

3.3 Determinar ao Município de Apiúna a apresentação de Plano de Ação a este Tribunal de Contas, conforme modelo constante do Apêndice I deste relatório de auditoria DAE nº 55/2024, **no prazo de 30 dias**, a contar da data da publicação da deliberação a ser proferida pelo Pleno deste Tribunal de Contas no Diário Oficial Eletrônico – Dotc-e, com fulcro no inciso III do artigo 8º da Resolução nº TC-0176/2021, contendo as medidas a serem adotadas, os prazos para a adoção das providências e os responsáveis por cada uma das ações, visando o atendimento da seguinte determinação.

3.3.1 Promover a Revisão do seu Plano Diretor, nos termos estabelecidos pelo artigo 3º da Lei Complementar (municipal) nº 160/2016, e com a devida observância do artigo 182 da CRFB/1988 e dos artigos 40 a 42 da Lei (federal) nº 10.257/2001.

3.4 Determinar ao Município de Doutor Pedrinho, a apresentação de Plano de Ação a este Tribunal de Contas, conforme modelo constante do Apêndice I do relatório de

auditoria DAE nº 55/2024, **no prazo de 30 dias**, a contar da data da publicação da deliberação a ser proferida pelo Pleno deste Tribunal de Contas no Diário Oficial Eletrônico – Dotc-e, com fulcro no inciso III do artigo 8º da Resolução nº TC-0176/2021, contendo as medidas a serem adotadas, os prazos para a adoção das providências e os responsáveis por cada uma das ações, visando o atendimento da seguinte determinação.

3.4.1 Promover a Revisão do seu Plano Diretor, nos termos estabelecidos pelo artigo 3º da Lei Complementar (municipal) nº **125/2014**, e com a devida observância do artigo 182 da CRFB/1988 e dos artigos 40 a 42 da Lei (federal) nº 10.257/2001.

3.5 Determinar ao Município de Rio dos Cedros, a apresentação de Plano de Ação a este Tribunal de Contas, conforme modelo constante do Apêndice I deste relatório de auditoria DAE nº 55/2024, **no prazo de 30 dias**, a contar da data da publicação da deliberação a ser proferida pelo Pleno deste Tribunal de Contas no Diário Oficial Eletrônico – Dotc-e, com fulcro no inciso III do artigo 8º da Resolução nº TC-0176/2021, contendo as medidas a serem adotadas, os prazos para a adoção das providências e os responsáveis por cada uma das ações, visando o atendimento da seguinte determinação.

3.5.1 Promover a Revisão do seu Plano Diretor, nos termos estabelecidos pelo artigo 3º da Lei Complementar (municipal) nº **268/2015**, e com a devida observância do artigo 182 da CRFB/1988 e dos artigos 40 a 42 da Lei (federal) nº 10.257/2001.

3.6 Determinar ao Município de Blumenau, a apresentação de Plano de Ação a este Tribunal de Contas, conforme modelo constante do Apêndice I do relatório de auditoria DAE nº 55/2024, **no prazo de 30 dias**, a contar da data da publicação da deliberação a ser proferida pelo Pleno deste Tribunal de Contas no Diário Oficial Eletrônico – Dotc-e, com fulcro no inciso III do artigo 8º da Resolução nº TC-0176/2021, contendo as medidas a serem adotadas, os prazos para a adoção das providências e os responsáveis por cada uma das ações, visando o atendimento das seguintes determinações.

3.6.1 Elaborar Plano de Ação que estabeleça prioridades e prazo para a consecução das diretrizes do Plano Diretor, nos termos do artigo 10 da Lei Complementar (municipal) nº 1.181/2018 (item 2.2.1 deste Relatório);

3.6.2 Estabelecer as competências do Conselho da Cidade de Blumenau (CONCI-BLU), nos termos do art. 113 da Lei Complementar (municipal) nº 1.181/2018 (item 2.2.1 deste Relatório).

3.7 Determinar à Diretoria de Atividades Especiais o monitoramento do cumprimento das deliberações exaradas no processo de auditoria operacional, nos termos do parágrafo único do art. 8º, art. 12, e parágrafos 1º e 2º do art. 13 da Resolução nº TC-0176/2021;

3.8 Dar conhecimento à Assessoria de Comunicação deste Tribunal, para que possa promover a publicidade, transparência e o conhecimento da sociedade sobre os resultados da auditoria, possibilitando o controle social, nos termos do art. 16 da Resolução nº TC-0176/2021;

3.9 Dar ciência deste Relatório DAE nº 55/2024, do Parecer do Ministério Público de Contas, do Relatório e Voto do Relator e da Decisão a ser proferida pelo Tribunal Pleno, aos Municípios de **Apiúna, Ascurra, Benedito Novo, Blumenau, Brusque, Doutor Pedrinho, Gaspar, Ilhota, Pomerode, Rio dos Cedros, Rodeio e Timbó.**

3.10 Dar ciência deste Relatório DAE nº 55/2024, do Parecer do Ministério Público de Contas, do Relatório e Voto do Relator e da Decisão proferida pelo Pleno às Câmaras Municipais de **Brusque e Pomerode.**

3.11 Determinar o encerramento deste processo, após Decisão Singular do Relator sobre os planos de ação apresentados pelos Gestores, com sua vinculação aos futuros processos de monitoramento a serem autuados em momento oportuno, conforme prevê o parágrafo único do art. 8º, art. 10 e art. 11 da Resolução nº TC-0176/2021.

Diretoria de Atividades Especiais, em 09 de julho de 2024.

MARIA DE LOURDES SILVEIRA SORDI
Auditora Fiscal de Controle Externo

ODIR GOMES DA ROCHA NETO
Auditor Fiscal de Controle Externo
Chefe de Divisão



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA
DIRETORIA DE ATIVIDADES ESPECIAIS
Diretoria de Atividades Especiais – DAE
COAP II - Divisão 2

De acordo:

OSVALDO FARIA DE OLIVEIRA
Auditor Fiscal de Controle Externo
Coordenador

Encaminhem-se os autos à elevada consideração do Relator, Conselheiro José Nei Ascari, ouvido preliminarmente, o Ministério Público de Contas.

MICHELLE FERNANDA DE CONTO EL ACHKAR
Auditora Fiscal de Controle Externo
Diretora

APÊNDICE 1 – MODELO DE PLANO DE AÇÃO

Órgão:	
Decisão n.	Processo:

DETERMINAÇÃO	MEDIDA(S) A SEREM ADOTADA(S)	PRAZO PARA IMPLEMENTAÇÃO	RESPONSÁVEL(IS)
(Transcrever o item da decisão)			
Responsável pelo preenchimento do Plano de Ação:			
Cargo:		Data:	
Assinatura:			

ORIENTAÇÕES:

1. Art. 9º da Resolução nº TC 176/2021 - Plano de Ação é o documento elaborado pela unidade auditada que contemple as ações que serão adotadas para o cumprimento das determinações e implementação das recomendações, que indique os responsáveis e estabeleça os prazos para realização de cada ação.
2. A informação que deve ser colocada na coluna “medidas a serem adotadas” deve ser uma medida adotada entre a execução da auditoria e a apresentação do plano de ação que tenha cumprido a determinação ou que venha a ser adotada a partir da apresentação deste plano.
O prazo de implementação deve ser uma data final, por exemplo: até 31/03/2014.
3. Na coluna “responsável” deve ser colocado o nome, o setor, o telefone e/ou e-mail de contato.
4. A citação aos anexos deve ficar na coluna “medida a ser adotada”.
5. O Plano de Ação deve ser encaminhado ao TCE preenchido, no prazo fixado na Decisão, por meio de ofício assinado pelo responsável do Órgão/Entidade.

Processo n.: @RLA 22/00651796

Assunto: Auditoria Operacional “Temática” envolvendo a avaliação sistêmica dos Planos Diretores e dos Planos de Mobilidade nos municípios catarinenses – Região Metropolitana do Vale do Itajaí

Responsáveis: Arrabel Antonieta Lenzi Murara, Ércio Kriek, Érico de Oliveira, Mário Hildebrandt, Hartwig Persuhn, Marcelo Doutel da Silva, Kleber Edson Wan-Dall, Valcir Ferrari, Jorge Augusto Kruger, Arão Josino da Silva, Jorge Luiz Stolf e André Vechi

Unidades Gestoras: Prefeituras Municipais de Benedito Novo, Pomerode, Gaspar, Brusque, Doutor Pedrinho, Rodeio, Apiúna, Ilhota, Timbó, Ascurra, Rio dos Cedros e Blumenau

Unidade Técnica: DAE

Decisão n.: 627/2025

O **TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 (e 113) da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Conhecer o Relatório de Auditoria Operacional realizada nos Municípios de Apiúna, Ascurra, Benedito Novo, Blumenau, Brusque, Doutor Pedrinho, Gaspar, Ilhota, Pomerode, Rio dos Cedros, Rodeio e Timbó, todos integrantes da Região Metropolitana do Vale Europeu (antigo Vale do Itajaí), com objetivo de avaliar a aplicação da Constituição Federal e do Estatuto das Cidades quanto à existência e revisão de Planos Diretores, assim como o acompanhamento de sua implantação no Município de Blumenau, além de verificar a existência do Plano de Mobilidade Urbana nos municípios relacionados pelo Ministério de Desenvolvimento Regional.

2. Conceder aos **Municípios de Brusque, Gaspar, Pomerode e Timbó o prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da data da publicação desta Deliberação no Diário Oficial Eletrônico - DOTCe -, com fulcro no inciso III do art. 8º da Resolução n. TC-176/2021, para que apresentem a esta Corte de Contas Plano de Ação, conforme Apêndice I do **Relatório DAE/COAF/Div.2 n. 55/2024**, estabelecendo prazos, responsáveis, ações e providências que serão tomadas, visando à regularização da restrição apontada, relativamente à seguinte determinação:

2.1. Promover, cada um dos municípios, a Revisão do seu Plano Diretor, nos termos estabelecidos pelo art. 40, § 3º, da Lei n. 10.257/2001, e com a devida observância do art. 182 da Constituição Federal e dos arts. 40 a 42 da Lei n. 10.257/2001. (itens 2.1.2. e 2.1.3 do Relatório DAE).

3. Conceder ao **Município de Apiúna o prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da data da publicação desta Deliberação no Diário Oficial Eletrônico - DOTCe -, com fulcro no inciso III do art. 8º da Resolução n. TC-176/2021, para que apresente a esta Corte de Contas Plano de Ação, conforme Apêndice I do Relatório DAE, estabelecendo prazos, responsáveis, ações e providências que serão tomadas, visando à regularização da restrição apontada, relativamente à seguinte determinação:

3.1. Promover a Revisão do seu Plano Diretor, nos termos estabelecidos pelo art. 3º da Lei Complementar (municipal) n. 160/2016, e com a devida observância do art. 182 da Constituição Federal e dos arts. 40 a 42 da Lei n. 10.257/2001.

4. Conceder ao **Município de Doutor Pedrinho o prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da data da publicação desta Deliberação no Diário Oficial Eletrônico - DOTCe -, com fulcro no inciso III do art. 8º da Resolução n. TC-176/2021, para que apresente a esta Corte de Contas Plano de Ação, conforme Apêndice I do Relatório DAE, estabelecendo prazos, responsáveis, ações e providências que serão tomadas, visando à regularização da restrição apontada, relativamente à seguinte determinação:

4.1. Promover a Revisão do seu Plano Diretor, nos termos estabelecidos pelo art. 3º da Lei Complementar (municipal) n. 125/2014, e com a devida observância do art. 182 da Constituição Federal e dos arts. 40 a 42 da Lei n. 10.257/2001.

5. Conceder ao **Município de Rio dos Cedros** o **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da data da publicação desta Deliberação no Diário Oficial Eletrônico - DOTCe -, com fulcro no inciso III do art. 8º da Resolução n. TC-176/2021, para que apresente a esta Corte de Contas Plano de Ação, conforme Apêndice I do Relatório DAE, estabelecendo prazos, responsáveis, ações e providências que serão tomadas, visando à regularização da restrição apontada, relativamente à seguinte determinação:

5.1. Promover a Revisão do seu Plano Diretor, nos termos estabelecidos pelo art. 3º da Lei Complementar (municipal) n. 268/2015, e com a devida observância do art. 182 da Constituição Federal e dos arts. 40 a 42 da Lei n. 10.257/2001.

6. Conceder ao **Município de Blumenau** o **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da data da publicação desta Deliberação no Diário Oficial Eletrônico - DOTCe -, com fulcro no inciso III do art. 8º da Resolução n. TC-176/2021, para que apresente a esta Corte de Contas Plano de Ação, conforme Apêndice I do Relatório DAE, estabelecendo prazos, responsáveis, ações e providências que serão tomadas, visando à regularização da restrição apontada, relativamente às seguintes determinações:

6.1. Estabelecer prioridades e prazo para a consecução das diretrizes do Plano Diretor, nos termos do art. 10 da Lei Complementar (municipal) n. 1.181/2018 (item 2.2.1 do Relatório DAE);

6.2. Estabelecer as competências do Conselho da Cidade de Blumenau (CONCIBLU), nos termos do art. 113 da Lei Complementar (municipal) n. 1.181/2018 (item 2.2.1 do Relatório DAE).

7. Alertar aos gestores dos municípios indicados nos itens anteriores que o Plano de Ação a ser apresentado a esta Corte de Contas deve conter no mínimo as informações abaixo descritas, conforme Apêndice I do Relatório DAE:

DETERMINAÇÃO	MEDIDA(S) A SEREM ADOTADA(S)	PRAZO PARA IMPLEMENTAÇÃO	RESPONSÁVEL(IS)
(Transcrever o item da decisão)			
Responsável pelo preenchimento do Plano de Ação:			
Cargo:		Data:	
Assinatura:			

8. Recomendar aos Gestores dos Municípios de Apiúna, Brusque, Doutor Pedrinho, Gaspar, Pomerode, Rio dos Cedros e Timbó que, por ocasião da Revisão, façam as adequações necessárias para que o Plano Diretor passe a conter os seguintes elementos (item 2.1.2 do Relatório DAE n. 04/2023):

a) mapeamento das áreas suscetíveis à ocorrência de deslizamentos de grande impacto, inundações bruscas ou processos geológicos ou hidrológicos correlatos;

b) carta geotécnica de aptidão à urbanização, estabelecendo diretrizes urbanísticas voltadas para a segurança dos novos parcelamentos do solo e para o aproveitamento de agregados para a construção civil;

c) planejamento de ações de intervenção preventiva e realocação de população de áreas de risco de desastre;

d) medidas de drenagem urbana necessárias à prevenção e à mitigação de impactos de desastres;

e) diretrizes para a regularização fundiária de assentamentos urbanos irregulares;

f) identificação e diretrizes para a preservação e ocupação das áreas verdes municipais; conforme as disposições dos arts. 42-A da Lei n. 10.257/2001 e 3º-A da Lei n. 12.340/2010 c/c os arts. 3º e 5º do Decreto n. 10.692/2021.

9. Recomendar ao Gestor do Município de Blumenau a adoção das medidas necessárias para promover a ampla divulgação das atas das sessões, audiências, debates, conferências e consultas públicas do Conselho da Cidade de Blumenau, a fim de tornar transparente à população sobre os processos de planejamento e gestão da política urbana, nos termos do art. 111, IV, da Lei Complementar (municipal) n. 1.181/2023 e art. 22 do Decreto (municipal) n. 9.496/2011 (Regimento Interno do Conselho da Cidade de Blumenau).

10. Recomendar ao Gestor do Município de Brusque o acompanhamento e a adoção das providências necessárias para a finalização e a aprovação do Projeto de Lei que trata do Plano de Mobilidade Urbana do Município, em trâmite na Câmara de Vereadores, observando-se a recomendação do Ministério de Desenvolvimento Regional no tocante à participação popular, respeitado o disposto no art. 24, § 4º, II, as diretrizes do art. 6º e os critérios do art. 24, *caput* e I a XI, da Lei n. 12.587/2012 (item 2.3.1 do Relatório DAE).

11. Determinar à Diretoria de Atividades Especiais deste Tribunal o monitoramento do cumprimento das deliberações exaradas no processo de auditoria operacional, nos termos do parágrafo único do art. 8º, art. 12, e parágrafos 1º e 2º do art. 13 da Resolução n. TC-176/2021.

12. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, bem como do **Relatório DAE/COAF/Div.2 n. 55/2024**, aos seguintes Municípios e seus respectivos Controles Internos e Câmaras Municipais: Apiúna, Acurra, Benedito Novo, Blumenau, Brusque, Doutor Pedrinho, Gaspar, Ilhota, Pomerode, Rio dos Cedros, Rodeio e Timbó.

Ata n.º: 18/2025

Data da Sessão: 30/05/2025 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes locken

HERNEUS JOÃO DE NADAL
Presidente

JOSÉ NEI ALBERTON ASCARI
Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS
Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC